

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

TAUAN DE CASTRO SILVA

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

**RUBIATABA/GO
2018**

TAUAN DE CASTRO SILVA

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Processo Penal, Direito Penal e Docência do Ensino Superior, Arley Rodrigues Pereira Júnior.

**RUBIATABA/GO
2018**

TAUAN DE CASTRO SILVA

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Processo Penal, Direito Penal e Docência do Ensino Superior, Arley Rodrigues Pereira Júnior.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 20 / 06 / 2018

**Especialista em Docência do Ensino Superior
Arley Rodrigues Pereira Júnior
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Ciências Penais
Examinador Edilson Rodrigues
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Direito Público
Examinador João Paulo da Silva Pires
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico essa monografia a Deus, que se mostrou criador do meu caminho e da minha vida, me dando coragem para questionar realidades e propor possibilidades ao longo de minha trajetória. Dedico à minha mãe, Adélia da Silva Paiva, por seu amor incondicional, seus conselhos, pelo seu afeto desmedido e incontido. Dedico também à minha namorada Adrieny do Socorro Souza dos Santos, mulher maravilhosa que entrou em minha vida para iluminar meus dias. Obrigado por toda compreensão, companheirismo e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser meu apoio e ter me sustentado todos esses anos; por me dar sabedoria e me fazer entender que a sua misericórdia me faria alcançar essa vitória.

Agradeço aos meus professores, por, ao longo desses cinco anos, ter transmitido incansavelmente seus conhecimentos.

Não poderia deixar de agradecer também aos meus colegas, dos quais alguns se tornaram amigos. Obrigado pelos momentos de alegria e aflição que passamos juntos.

E por fim, de forma muito especial, agradeço meu orientador, o qual não mediu esforços para me auxiliar nesse trabalho. Obrigado por suas orientações, e por tanta paciência para que eu pudesse concluí-lo com êxito.

EPIGRAFE

“A questão não se resolve com a construção de presídios” – Gilmar
Mendes.

RESUMO

Diariamente a sociedade brasileira toma nota dos percalços suportados pelo sistema de segurança pública, assim como observa a falta de eficácia das normas, além do desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa. Outro aspecto importante a ser mencionado é quanto à execução da pena, a qual precisa ser cumprida com eficiência para promover a cessação da criminalidade que cresce em ritmo desenfreado. Assim, essa monografia tem o objetivo de, por meio de pesquisas, doutrinas, e da própria legislação, expor a realidade da aplicação da LEP, analisando, ainda, a realidade social sob o enfoque da eficácia da lei, procurando os direitos da pessoa humana que teve cerceada sua liberdade. Assim, esse trabalho monográfico determina como questão central: a crise da execução penal no Brasil. Nesta visão, a finalidade para essa obra é investigar o cumprimento da Lei de Execução Penal, e os motivos ensejadores da crise na execução da pena. Para isso, foi realizada uma investigação bibliográfica, através da leitura de doutrinas, artigos, jurisprudências e a legislação pertinente ao assunto. Constatou-se que, embora a Lei de Execução Penal determine a estrutura, organização e demais fatores importantes à execução da pena, no Brasil, infelizmente, a crise da execução penal assola todo o sistema penitenciário, tornando impossível o cumprimento da finalidade da LEP.

Palavra Chave: Direito Penitenciário. Crise. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

Daily Brazilian society takes note of the mishaps borne by the public security system, as well as observing the lack of effectiveness of the norms besides disrespect to the fundamental rights of the person. Another important aspect to be mentioned is the execution of the sentence, which must be effectively enforced to promote the cessation of crime that is growing at a slow pace. Thus, this monograph has the objective of researching, teaching, and of the legislation itself, exposing the reality of the application of the LEP, analyzing still the social reality under the focus of the effectiveness of the law, looking for the rights of the human person that has curtailed its freedom. Thus, this monographic work determines as central question: the crisis of criminal execution in Brazil. In this view, the purpose of this work is to investigate the fulfillment of the Penal Execution Law, and the motives motivating the crisis in the execution of the sentence. For this, a bibliographical investigation was carried out, through the reading of doctrines, articles, jurisprudences and the legislation pertinent to the subject. It was verified that although the Penal Execution Law determines the structure, organization and other important factors the execution of the sentence, in Brazil, sadly, the crisis of penal execution ravages the entire penitentiary system, making it impossible to fulfill the purpose of the LEP.

Keywords: Penitentiary Law. Crisis. Criminal Execution Law.

Traduzido por Anaíse Moreira Pimentel Atanásio, Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Língua Inglesa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

JECRIM – Juizado Especial Criminal

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

Nº. - Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. INSTITUTO JURÍDICO DA PENA.....	15
2.1. BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO DA PENA	18
2.2. FINALIDADE DA PENA.....	22
2.3. PENAS EXISTENTES NO BRASIL	26
2.3.1. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	27
2.3.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITO.....	29
2.3.3. PENA DE PECÚNIA	31
2.4. CARACTERÍSTICAS DA PENA.....	33
3. SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	36
3.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 7.210/1984	37
3.2. NATUREZA JURÍDICA	40
3.3. OBJETO	41
3.4. ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL	42
3.4.1. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA	43
3.4.2. JUIZO DE EXECUÇÃO	44
3.4.3. MINISTÉRIO PÚBLICO	45
3.4.4. CONSELHO PENITENCIÁRIO.....	45
3.4.5. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO	46
3.4.6. CONSELHO DE COMUNIDADE	47
3.4.7. DEFENSORIA PÚBLICA	48
4. A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASILEIRA.....	50
4.1. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	52
4.2. PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE CONTRIBUEM PARA O DECLÍNIO DA PRISÃO	55
4.3. INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO PENAL	59
4.4. SUGESTÕES PARA ERRADICAR A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

1. INTRODUÇÃO

Infelizmente, a crise que assola a execução penal no Brasil é evidente aos olhos da sociedade, não sendo necessário dar um passo fora de casa para notar o declínio do sistema penitenciário brasileiro, juntamente com a crise da execução penal, a qual tem se mostrado totalmente ineficiente para exercer com louvor seu papel. Assim, o que se vê é um direito penal ultrapassado, um sistema carcerário caótico e a ineficiência na execução penal.

Dentre os vários problemas que permeiam e torna impossível a execução penal da forma correta está o confronto do próprio Estado com as leis do ordenamento jurídico, já que não colocam em prática, contrariando a legislação e, ainda, não cumprindo a finalidade e papel de forma ríspida.

A problemática do presente trabalho dirigiu-se ao estudo do declínio do sistema penitenciário brasileiro no que tange à crise ética e moral que assola a execução penal. Portanto, o problema foi edificado com base na realidade prisional do Brasil. Assim sendo, pretende-se levantar: há, realmente, uma crise na execução penal, a qual se contrapõem todos os fundamentos e garantias previstas em lei?

Como hipóteses para a pesquisa viu-se que a realidade do sistema penitenciário brasileiro traz à baila o descrédito quanto ao seu caráter socializador e também como instituição que cumpre e observa as determinações legais; quanto ao tratamento devido aos presos e sua finalidade na execução e cumprimento da pena determinada por uma sentença condenatória.

Verifica-se a crise na execução penal a partir de alarmantes publicações, as quais noticiam que o sistema penitenciário nacional tornou-se um dos setores mais críticos da estrutura da segurança pública no país, apontando vários problemas, os quais implicam na ordem social, frutos, na maioria das vezes, da superpopulação, e das condições impostas aos presos, vivendo situações subumanas, além de instalações físicas deteriorantes, com estado de conservação precário, incentivando o preso a constantes tentativas de fugas e rebeliões, ocasionando, nessas tentativas, até mortes de presos e agentes carcerários. Assim, pode-se mensurar o crescimento exorbitado das rebeliões que colocam em risco a segurança do pessoal.

Justifica-se a escolha desse tema em razão de se tratar dos assuntos mais importantes da atualidade, principalmente sobre a execução da pena e o declínio do sistema carcerário brasileiro. Esse assunto é bastante debatido nos dias atuais, haja vista, que indica um problema social sobre a execução penal no país, consolidado a partir da ausência de estabelecimentos penitenciários adequados para o cumprimento da pena, bem como de uma implementação de políticas criminais.

O objetivo geral desse escrito monográfico é apontar os principais questionamentos sobre o tipo da execução penal no Brasil, o qual mostra-se ineficiente para alcançar as expectativas sociais, bem como propiciar a recuperação do apenado.

Como objetivos específicos, pretende-se analisar a pena e seus aspectos gerais; explanar acerca da Execução Penal no Brasil; apontar os principais problemas do sistema carcerário; verificar possíveis soluções para a eficácia da execução penal e do cumprimento da pena; demonstrar a incongruência entre a Lei de Execução Penal e a sua efetiva aplicabilidade.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, já que nesse tipo de pesquisa começa com a provocação de um problema até a obtenção de resultados a respeito do assunto, partindo da identificação de outros instrumentos importantes ao problema, que servira como suporte na pesquisa.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, fez-se uma abordagem geral do instituto jurídico da pena, demonstrando sua evolução no decorrer dos anos. Após isso, o trabalho explanou acerca da finalidade da pena.

No segundo capítulo, buscou-se explicar acerca do sistema de execução penal no Brasil, sua natureza, objeto, regimes de cumprimento da pena e os estabelecimentos penais reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro e último capítulo, tratou sobre as críticas do atual sistema de prisão do Brasil, apontando os direitos constitucionais do preso e como tais direitos são violados. Finalmente, falou-se sobre a ineficácia da execução penal, com base numa análise doutrinária e jurisprudencial.

2. INSTITUTO JURÍDICO DA PENA

Cumpro o presente capítulo a finalidade de demonstrar, a partir de um contexto histórico, noções gerais acerca do instituto da pena, vislumbrando assim, a aplicabilidade da pena no decorrer dos anos. Constitui, ainda, objetivo deste capítulo determinar qual é a finalidade da pena, com a intenção de que mais à frente o leitor possa ter uma visão mais esclarecida acerca da execução penal no Brasil.

Por prisão entende-se a retirada da liberdade de locomoção de uma pessoa, pelo Estado, colocando-o no cárcere, privando-o dela. Noutras palavras, é a privação do direito de ir e vir. De forma compulsória retira-se a pessoa do seu convívio social.

De acordo com a sapiência do doutrinador Guilherme Nucci, prisão é:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória (NUCCI, 2015, p. 83).

Ou seja, a pena é sanção penal, em execução de sentença transitado e julgado, a qual condena o indivíduo como culpado em razão de uma prática de infração penal, determinada pelo Estado, consistente na privação de um bem jurídico, com o intuito de compensar um mal justo, além de colocar o indivíduo numa readaptação social, objetivando que ele não venha delinquir novamente a coletividade.

Outro conceito de pena é mencionado por Fernando Capez, vejamos:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2014, p. 332).

O autor acima explica que a pena funciona como uma resposta estatal a infração cometida pelo indivíduo. Assim, pode-se considerar a pena como uma consequência jurídica pela transgressão penal de uma norma penal incriminadora, considerando devida sua aplicação pelo abalo da ordem jurídica, bem como a punição pelos danos causados a outrem.

Os doutrinadores apresentam várias definições sobre o conceito ideal para a expressão pena. Entretanto, a maioria deles acordam no sentido de que a pena trata-se de uma espécie de retribuição da conduta praticada pelo indivíduo pelo Estado, causando a este um pouco de dor, como modo de punição pelo crime cometido. Nesse sentido:

Magalhães Noronha leciona que: “A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação” (NORONHA, 2010, p. 241).

Já Rogério Greco narra que: “A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal” (GRECO, 2016, p. 1221).

Enquanto para Guilherme de Souza Nucci: “É a sanção imposta pelo Estado, através da Ação Penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2015, p. 85).

E por fim, Mirabete: “Pena é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta ao autor culpado por um fato típico e antijurídico” (MIRABETE, 2015, p. 144).

Os doutrinadores, apesar de utilizarem expressões diferentes, têm o mesmo entendimento sobre o cunho, à natureza da pena. Assim, ela pode ser entendida como um bem jurídico, considerada a partir de tudo que a sociedade tem como valorativo, e também é pelo ordenamento pátrio protegido. O Direito Penal busca proteger os bens jurídicos tutelados pelo Estado, os quais são tidos como essenciais para a sociedade. Logo, a pena é utilizada como forma para reprimir as condutas ilícitas consideradas mais graves, as quais representam risco ao bem jurídico, como por exemplo, a vida humana, a saúde, a honra, a liberdade, o patrimônio, dentre outros.

A pena é uma instituição antiga, sendo possível encontrar registros históricos nos primórdios da civilização humana, haja vista, que o homem sempre teve suas arguições penais em todos os períodos históricos datados pelos historiadores. O doutrinador Fernando Capez, de forma objetiva, conceitua pena como:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2014, p. 332).

Para o autor acima, a pena pode ser compreendida como uma sanção empregada pelo Estado, cujo caráter é aflitivo, a qual importa na restrição de direitos ao condenado, objetivando o seu pagamento com a sociedade pela conduta delitiva prestada, além de condicional ao preso a readaptação na sociedade sem que venha novamente delinquir. (CAPEZ, 2003).

Já na sapiência de Delmanto, a pena pode ser compreendida como: “a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora” (DELMANTO, 2002, p. 67).

Assim, a pena seria uma sanção, uma punição característica do direito penal, a qual possui caráter retributivo. Nas lições de Fragoso, esse caráter é:

(...) retributiva porque a sanção penal consiste em um “mal” imposto ao infrator da lei, em virtude dessa violação. Esse mal consiste na perda de bens jurídicos, que podem ser a liberdade ou o patrimônio. Infringir a lei penal é fazer, ou não fazer, o que a mesma manda – sendo infração o substantivo de infringir. Assim, crime, delito ou contravenção são infrações penais, isto é, fatos ilícitos penais, significando aquilo que é ou que foi eleito por ação ou omissão, em desacordo com os ditames da lei (FRAGOSO, 2014, p. 279).

A passagem do autor acima traz clareza quanto ao caráter retributivo da pena, já que ela é determinada a partir de um mal causado, sendo uma forma de punir o delinquente pela violação de uma norma. Ademais, o Estado é responsável pela ordem social, e cabe a ele apurar e punir as condutas consideradas delituosas conforme descrição do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, Dotti preconiza que a pena:

(...) é uma consequência jurídica do delito e este não se pode reconhecer como fato punível quando falte a reprovabilidade sobre a conduta humana que, embora preenchendo o tipo legal, está coberta por uma causa de exclusão de ilicitude (DOTTI, 2008, p.205).

Em razão da lei, o Estado tem o poder/dever, dentre outras prerrogativas constitucionais, de punir o infrator que vier transgredir a lei. Chama-se essa punição de sanção penal (OLIVEIRA, 2003).

O doutrinador acima preconiza que a pena trata-se de uma consequência jurídica do crime que cometeu, com base na legislação preencha os requisitos da ilicitude que cometeu. Assim, a pena seria uma resposta à conduta do agente que veio a provocar algum mal à sociedade.

Conquanto, a denegação, por certos doutrinadores, acerca do caráter retributivo pelo mal ocasionado da pena, trata de uma espécie de castigo, como se realmente fosse uma retribuição à conduta lesiva a alguém. Ademais, a pena também tem um caráter educativo, ou seja, ela busca promover a reinserção da pessoa no convívio social. No entanto, na prática, verifica-se que pouco se tem feito no sentido da ressocialização dos presos. Em face disso, vê-se que a pena no Brasil exerce exclusivamente o caráter de punição.

2.1 BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO DA PENA

Fazendo um passeio pela história dos anos, os quais narram os primeiros registros históricos sobre as penas existentes, pode-se vislumbrar por meio do autor Cesare Beccaria em sua obra “Dos delitos e das penas”, que as penas foram criadas com a intenção de buscar dirimir o caos em que a sociedade se encontrava naquela época. Já se sabe que remotamente eram feitos em praça pública os julgamentos, ou então de forma secreta, considerando que em boa parte dos casos perpetuava os castigos como a tortura.

Considerando as inúmeras torturas que as pessoas sofriam passou a se empregar a filosofia francesa como uma legislação penal, tornando-se uma “benevolente” dessas pessoas, já que começa a expor para a sociedade que, todos nós somos seres humanos e por mais que tenhamos causado um delito, temos o direito de ser julgado e o dever de nos defender quando estamos sendo torturados acima do permitido (FRAGOSO, 2014).

Considerando a evolução histórica da pena, o doutrinador Paulo Rodrigues pontua quatro fases da pena: “vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário” (RODRIGUES, 2006, p. 31).

Nesse seguimento, Noronha leciona: A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça (NORONHA, 2010, p. 21).

Ademais, encontra-se dividida a história do Direito Penal em períodos, quais sejam: “vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico. Devido a esse fato, o estudo histórico da legislação penal deve ser feito de forma autônoma, separado do estudo das ideias penais de cada época” (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 23).

De acordo com Shecaira e Corrêa Junior, o período de vingança privada marcou a antiguidade, já que a punição era determinada como uma espécie de vingança, triunfando a lei do mais forte. “A pena possuía um papel reparatório, pois, pretendia-se que o infrator se retratasse frente à divindade, dando a pena um caráter sacral” (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 24).

Nesse ângulo, cabia, certamente, a autocomposição reputada como vingança de cunho pessoal, empregada pela vítima em busca de reparar a lide dada à sua força própria, sendo essa faculdade de resolução, ou a família do ofendido, para, desse modo, alcançar o cumprimento em razão do delinquente. “A pena não obedecia ao princípio da proporcionalidade vez que em sua aplicação se subordinava aos interesses da família do acusado” (DIAS, 2010, p. 2).

Nesse raciocínio, Bitencourt acrescenta que:

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões (BITTENCOURT, 2011, p. 28).

Assim, estágios após a Europa passou por invasões dos bárbaros, iniciando a Idade Média. “Inicialmente, com predomínio dos germânicos, os delitos eram punidos por meio da perda de paz, na qual se retirava a proteção social do condenado. Posteriormente, o Direito Penal germânico se tornou público, abandonando o caráter individualista que o marcava” (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.30).

Com o passar dos anos a Escola Positivista trouxe o homem como centro do Direito Penal, concedendo à pena o propósito da ressocialização do criminoso. Assim, a pena foi considerada pelos positivistas, além de um mero castigo, mas instrumento legal da sociedade e de reintegração do delinquente a ela (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.33).

No ano de 1937 varias transformações na área política motivaram a legislação penal de forma relevante sobre o fito da pena. Permaneceu o sistema de penas com sua estrutura estabelecida na pena de prisão além de multa e as pena complementares como a publicação da sentença, a interdição temporária e a perda de função pública. Em 1963 as penas foram mantidas, com base na privativa de liberdade, estabelecendo-se regras para a execução penal, inclusive com a possibilidade de cumprimento em estabelecimento aberto. A finalidade da sanção penal se concentrava na prevenção especial e buscava-se recuperação social do condenado (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.42).

Desse modo, a necessidade de os homens abaterem uma parcela de sua liberdade, para ter um pouco mais de segurança, considerando o cansaço decorrente da guerra.

Emerge então à nação com a proclamação do soberano e para protegê-lo dos próprios homens são criadas as leis com o fundamento da punição. A relação causal entre delito e pena, em que a segunda seria uma resposta, ou uma retorção à primeira, um mal para pagar outro mal, enfatizando a questão cronológica em que um dos males precede o outro e afirma “Na verdade, a relação entre delito e pena é tal que o delito é um prius e a pena é um posterius.” O mesmo autor ensina que este fenômeno faz parte de uma lei natural e que as leis que regulam os delitos, ou seja, as leis jurídicas que possuem as penas como conseqüências imitam a própria lei natural (BECCARIA 2002, p. 34).

Zaffaroni chama a concentração para o fato de que não é possível fiar um seguimento histórico no direito penal, mas, a condecoração da sua luta primordial, que se refere à concepção do homem como ser humano, conforme afirmação do autor:

Todas as sistematizações simplificadoras das etapas da legislação penal no mundo se vinculam a teorias da história que, apesar de sua multiplicidade, podem ser divididas em “cíclicas” e “progressivas”,

sendo as primeiras mais próprias da antiguidade e as últimas do século XVIII. Nas exposições da evolução legislativa penal tem prevalecido a adoção da teoria “progressiva”. Assim, uma das distinções mais comuns que têm sido formuladas trata da vingança privada como período primitivo, a vingança pública quando o Estado toma a seu cargo a pena, a humanização da pena a partir do século XVIII, e o período atual, em que cada autor dá como triunfantes suas próprias ideias (ZAFFARONI, 2014, p. 168).

O autor mencionado realça ainda que tanto a vingança privada, pública ou as concepções humanitárias terminam coabitando em todos os períodos, isto é, em todas as épocas. Efetivamente, mesmo no presente, nota-se, nitidamente, uma sociedade dominada pela cultura punitivista dialética que preconiza um direito penal do inimigo, em que o transgressor é apontado como um inimigo da sociedade, precisando ser afastado da convivência em sociedade, haja vista, que não obedeceu ao contrato social e algumas correntes doutrinárias, preocupadas com o bem-estar da coletividade, assim como deixou de respeitar o direito fundamental da dignidade humana acerca da figura do criminoso.

Aragoneses Alonso, citado por Lopes Jr, entende que há uma distinção entre a pena e a vingança, assim:

Pode-se resumir a evolução da pena da seguinte forma: inicialmente a reação era eminentemente coletiva e orientada contra o membro que havia transgredido a convivência social. A reação social é, na sua origem, basicamente religiosa, e só de modo paulatino se transforma em civil. O principal é que nessa época existia uma vingança coletiva, que não pode ser considerada como pena, pois, vingança e pena são dois fenômenos distintos. A vingança implica liberdade, força e disposições individuais; a pena, a existência de um poder organizado (LOPES JR, 2014, p. 37).

Posto isso, pode-se asseverar que no período da vingança privada, predominava o sentimento puro da vingança. Noutras palavras, uma consequência à conduta exercida, acontecendo primeiro entre as pessoas, em seguida, entre os grupos e, posteriormente, entre toda a sociedade, mas sem a mediação de terceiros, surgindo, assim, a fraseologia vingança privada.

Destaca-se que a lei de talião cuidou do parâmetro do equilíbrio, proporcionalidade entre o mal desferido e a pena a ser recebida, ou melhor, olho por olho, dente por dente. Logo, essa lei representou o maior exemplo de tratamento

equitativo na relação entre acusado e ofendido, chamado como primeira tentativa de humanizar a pena (BITENCOURT, 2014).

À vista disso, constatam-se dois exemplos de vingança: a vingança privada que caracterizada pela consequência da conduta cometida, a qual alcança um novo significado de proporcionalidade com talião, e por último, a vingança divina, caracterizada na história pelo cultivo aos “deuses”, haja vista, que não tinham ciência sobre os fenômenos naturais, já que a punição era como um meio de aliviar a divindade que foi insultada. Assim, os castigos eram mais desiguais e exagerados, e as penas mais severas.

Podemos então notar, que, de modo geral, a sociedade sempre buscou punir a partir dos seus próprios interesses. Esse modo ficou comprovado que, em tempos mais longínquos, o direito de punir estava nas mãos daqueles que se encontravam favorecidos pela sua condição social, ou seja, pela classe que pertenciam. Assim, somente anos mais tarde, a partir da criação das primeiras leis, foram extintos os procedimentos errôneos que perpetuavam nas sociedades.

Dessa forma, fica claro sobre a evolução histórica do instituto da pena, que passou por várias mudanças até chegar à contemporaneidade, de modo que foi adaptando-se nas mais diferentes épocas históricas registradas pelo homem. Entretanto, ainda com essas evoluções, em face da realidade atual, percebe-se que o direito penal ainda não consegue alcançar as necessidades humanas atuais, ou seja, o direito penal não se mostra totalmente eficiente quanto à sua aplicação no cenário da sociedade contemporânea, necessitando passar por nova reforma, com o objetivo de sanar os problemas que assolam a sociedade brasileira.

2.2 FINALIDADE DA PENA

O presente ensaio faz uma investigação acerca da finalidade da pena, considerando todo o acervo literário e doutrinário que versa sobre o tema no cenário brasileiro, em especial. Para conceituar a finalidade da pena, a doutrina usou três teorias na tentativa de defini-la, a saber, a teoria absoluta, a teoria relativa, e a teoria mista, representando, cada uma, seu grau de punição.

Na verdade, a pena surge da realização de um ato ilícito, antijurídica e culpável e deverá ser empregada a toda pessoa que vier a transgredir a legislação

pena. Dessa forma, seria um meio do Estado aplicar efetivamente a norma ao caso concreto. Noutras palavras, é a forma em que o Estado exerce sua função jurisdicional, colocando uma atitude abstrata a um caso real, manuseando o preceito secundário da norma a uma conduta julgada como ilegal, de acordo com Luiz Regis Prado:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - ultima ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa (PRADO, 2008, p. 110).

De acordo com o eminente jurista, a pena é um meio legal de se buscar uma cautela, uma prevenção, objetivando reduzir a execução de atos criminosos, penalizar a pessoa que foi condenada por crime, além de relevar o poder estatal, repreendendo toda pessoa que deixa de observar seus parâmetros de conduta.

Já nas lições de Francesco Carnelutti, a pena não se trata somente de uma punição ao delinquente, mas é também uma maneira de deixar de sobreaviso aqueles que tenham alguma pretensão criminosa:

Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação (CARNELUTTI, 2006, p. 243).

Pode-se notar a divergência do autor Carnelutti no que tange aos fins desejados na execução de uma pena, asseverando que o delinquente acaba sendo penalizado, como meio de forma de exemplificação para as outras pessoas, isto é,

mesmo estando cumprindo a pena imposta por sua índole criminosa, o preso continua aprisionado, com o fito de ser usado como parâmetro de punição para o resto da sociedade. Nesse sentido, o jurista afirma que:

O mínimo que se pode concluir dele é que o condenado, o qual, ainda tendo caído redimido antes do término fixado para a condenação, continua em prisão porque deve servir de exemplo aos outros, é submetido a um sacrifício por interesse alheio; este se encontra na mesma linha que o inocente, sujeito a condenação por um daqueles erros judiciais que nenhum esforço humano jamais conseguirá eliminar. Bastaria para não assumir diante da massa dos condenados aquele ar de superioridade que infelizmente, mais ou menos, o orgulho, tão profundamente aninhado ou mais íntimo de nossa alma, inspira a cada um de nós, ninguém verdadeiramente sabe, no meio deles, quem é ou não é culpado e quem continua ou não sendo (CARNELUTTI, 2006, p. 244).

Evidencia-se que Carnelutti não adotou às três teorias sobre a pena, notadamente, escudando a tese de que mesmo o preso estando reabilitado, ele, ainda, deve cumprir o que sobre de sua pena, como forma de servir de exemplo para outras pessoas, desfigurando, dessa maneira, a teoria absoluta e a teoria relativa da pena.

E de acordo com as lições de Haroldo Caetano da Silva “há basicamente três teorias que buscam justificar a cominação e a aplicação da pena: a absoluta ou retributiva, a relativa ou preventiva e a teoria mista ou eclética” (SILVA, 2012, - 33). De acordo com Luiz Regis Prado, sobre a aspiração da pena, e considerando as três teorias anteriormente mencionadas preconiza que:

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. São inúmeras as teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos, reunidas de modo didático em três grandes grupos: (...) (PRADO, 2008, p. 212).

Um ponto que indica claramente a necessidade de haver teorias para a aplicação da pena é o fato de que a pena deve ser aplicada de maneira individualizada, servindo tais teorias como balizadoras da aplicação das mesmas, sendo tal atividade especificamente judicial, como bem afirma Paulo S. Xavier de Souza: “Por interferir diretamente, como pressuposto inicial, a análise das teorias

que pretendem justificar a pena estatal não deve ser dissociada da atividade judicial de individualização da pena, (...) individualização judicial poderá seguir caminhos diferentes, segundo as opções escolhidas pelo legislador penal” (SOUZA, 2006, p. 1212).

Diante das disposições doutrinárias demonstradas, mostra-se essencial, para o deslinde do estudo, uma análise sobre cada uma das teorias indicadas, que consistem em teorias absolutas ou retributivas, teorias relativas ou preventivas, e as teorias mistas, unificadoras ou ecléticas, indicando as características e peculiaridades de cada uma delas. Evidenciando, desta forma, que tais teorias são utilizadas como forma de regramento extralegal para aplicação da pena, pois o Magistrado ao fixar o quanto de pena ao caso concreto, deve primeiramente basear-se na legislação penal, analisando-se o preceito secundário de cada tipo penal, em seguida basear-se no caso concreto, ou seja, em elementos puramente subjetivos (MIRABETE, 2014).

Mirabete comenta que a finalidade da pena:

A pena deve ser encarada sobre três aspectos: substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; formalmente esta vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo poder judiciário, respeitando o princípio do contraditório; e teologicamente mostra-se concomitantemente, castigo e defesa social (MIRABETE, 2014, p. 451).

Portanto, a pena apresenta uma tríplice finalidade, dada sua natureza em razão do seu caráter punitivo diante de uma sociedade. Logo, a prevenção geral é uma finalidade da pena, já que atua antes que a conduta delituosa venha ser praticada. A pena aqui age com o poder de conscientização para que outras pessoas não venham praticar delitos.

Desse modo, fica claro que o caráter retributivo, ou seja, a imposição de uma punição pela conduta delituosa cometida pelo agente também é uma finalidade da pena. E como última finalidade da pena, temos seu papel reeducativo, que visa efetivar as disposições da sentença e, sobretudo promover a ressocialização do preso, para que seja possível, futuramente, ele retornar ao convívio social sem o risco de cometer os mesmos crimes. Nesse sentido, a pena é uma sanção

determinada pelo Estado àquele que causou algum ilícito, como forma de puni-lo e evitar que o criminoso venha delinquir novamente.

2.3 PENAS EXISTENTES NO BRASIL

Para tanto se faz importante, nesse trabalho, elucidar um pouco sobre as penas existentes no Brasil.

Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio reconhece três formas de pena, sendo as privativas de liberdade, as restritivas de direito e por fim a pena pecúnia, devendo todas ser aplicadas pelo juiz de direito, com a intenção de punir e coibir a existência de novos delitos, de acordo com o art. 59 do Código Penal, veja-se:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...) (BRASIL, 1940, p. 1222).

Ou seja, o magistrado, ao analisar cada caso, determinará a pena de acordo com a culpabilidade do agente, dos seus antecedentes históricos, ao seu comportamento na sociedade, e, principalmente, aos motivos ensejadores do crime.

Sobre os tipos de pena mencionados, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as pecuniárias, poderão ser determinadas da maneira seguinte:

Penas privativas de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples, enquanto os dois primeiros tipos de pena decorrem da prática de crime, o último tipo decorre de contravenções penais.

Penas restritivas de direito: prestação de serviços a comunidade, entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semana, perda de bens e valores e prestação pecuniária.
Pena Pecuniária: Multa (BRASIL, 1940, p. 1222-1223).

Ou seja, com base no Código Penal Brasileiro vigente, as penas (privativas de liberdade, restritivas de direitos, pecuniárias) são determinadas a

partir de uma série de condições que deve ser observada pelo Juiz no curso do processo e proferida em sentença. Desse modo, o magistrado analisará o caso concreto, empregando a individualidade no momento da apreciação, bem como os principais quesitos no momento da dosimetria da pena.

De forma sucinta, e, com base no que determina o diploma penal vigente no país, a pena será determinada a partir da culpabilidade do criminoso, sendo imprescindível, para isso, que se realize uma busca de antecedentes históricos, analise sua conduta, e, principalmente, as razões que o leva a cometer o crime.

Feitos tais esclarecimentos, vejamos agora os comentários a respeito dos tipos de Pena reconhecidos pela legislação brasileira.

2.3.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Iniciaremos pela espécie de pena, talvez mais conhecida, privativa de liberdade, com previsão legal no Código Penal para os crimes ou delitos, são as de reclusão ou detenção.

As Penas Privativas de Liberdade, como meio legal que detém o Estado em punir os transgressores das normas, também objetivam penalizar as pessoas que violam as regras sociais. Existem duas espécies de penas privativas de liberdade, quais sejam, a pena de reclusão e a pena de detenção. De forma sucinta, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto, enquanto a pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto e aberto. A seguir, veremos mais detalhadamente a diferença entre elas.

A pena privativa de liberdade, para Rogério Greco, pode ser denominada como:

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo á sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido (GRECO, 2005, p.600).

Conforme as lições acima, vê-se que existem três espécies de pena privativa de liberdade, quais sejam, a pena de reclusão, a de detenção e a última, prisão simples. No entanto, todas poderiam, perfeitamente, ser unificadas a partir de apenas uma denominação, ou seja, prisão.

A pena de prisão é considerada pelos juristas e doutrinadores a pena mais branda, em relação às outras três espécies. Esta é empregada apenas aos casos de contravenções penais, não podendo ela ser cumprida no regime fechado. Por exemplo, para esse tipo de pena privativa de liberdade, a lei permite o cumprimento no regime semiaberto e aberto. A justificativa para isso seria a incompatibilidade que apresentaria em um preso, por contravenção penal, cumprir no mesmo local de outros tipos de criminosos.

Neste momento, optou-se por transportar a esse trabalho, importantes informações sobre a disposição do Código Penal Brasileiro sobre as penas, em especial a pena de reclusão e de detenção, que podem ser descritas como espécie das penas privativas de liberdade, assim, vejamos:

Art. 33, caput, do CP (2013, p. 526), que relata que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a detenção deve ser em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado;

Art. 92, II, do CP (2013, p. 532), do efeito da condenação, a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, somente ocorrerá com a prática de crime doloso, punido com reclusão, cometido contra filho, tutelado, curatelado;

Art. 97 do CP (2013, p. 533), se a pessoa que praticou o fato for imputável, o juiz determinará sua internação, se toda via o fato previsto como crime for punível com detenção, é cabível o magistrado submetê-lo a tratamento ambulatorial;

Art. 414 do CPP (2013, p. 642), fala sobre a intimação da sentença de pronúncia nos crimes dolosos contra a vida apenados com reclusão, portanto inafiançáveis, será sempre feita ao réu, pessoalmente (BRASIL, 1940, p. 1237).

De acordo com o dispositivo legal do código penal, a pena de reclusão dever ser cumprida inicialmente em regime fechado, passando depois pelo semiaberto e aberto, diferentemente da detenção a qual deve ser iniciado no regime semiaberto ou aberto (BRASIL, 1940).

A pena privativa de liberdade representa a evolução Estatal no modo de empregar a punição àqueles que deixaram de observar alguma norma,

considerando que as penas nos tempos remotos eram aplicadas a partir de mutilações e torturas, de forma cruel e desumana. Foucault em sua obra “Vigiar e Punir” remonta alguns exemplos dos castigos corporais impostos àqueles que infringiam as leis.

Neste sentido Carvalho Filho preceitua sobre a pena privativa de liberdade o seguinte:

Foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43).

Os doutrinadores de direito penal, Mirabete e Fabbrini (2006, p. 251), ao discorrem acerca das penas privativas de liberdade, aduzem que a finalidade dela é asseverar que, “apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações etc., não tem a pena correspondida às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação de delinquente”.

Em suma, tolhem as penas privativas de liberdade o criminoso ou transgressor da norma sua liberdade de locomoção, ou seja, seu direito de ir e vir, mantendo-o preso.

2.3.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITO

As penas restritivas de direito é punição determinada pela norma penal determinada em substituição à pena privativa de liberdade que trata da supressão ou redução de um ou mais direitos do preso. Refere-se à espécie de pena alternativa. Ela deverá ser aplicada sempre diante de crimes que apresentem menor grau de responsabilidade, ou seja, com penas mais brandas. Esta pena está intimamente relacionada ao princípio da proporcionalidade.

Como observa Machado: “apesar de a pena restritiva de direito atingir o prestígio que a pessoa em questão detém, ela visa, implicitamente, proteger a

dignidade da pessoa humana, princípio fundamental esculpido na CF” (MACHADO, 2014, p. 67).

De acordo com o Código Penal em seu art. 44, a pena restritiva de direito converte-se em privativa de liberdade quando ocorre o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direito, respeitando-se o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão (BRASIL, 1940).

As penas restritivas de direito encontram-se determinadas no Art. 43 do Código Penal, de forma autoexplicativa, como demonstrada abaixo:

Art. 43- As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – limitação de fim de semana;
- IV- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Assim como o Código penal descreve as penas restritivas de direito como perda ou restrição de alguns direitos, a Lei de Execução Penal também determina sobre a aplicação dessa pena, descrevendo em seu art. 181 a possibilidade de conversão para a pena privativa de liberdade, como se pode ver a seguir:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado

ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo (BRASIL, 1984).

As penas restritivas de direito são penas consideradas autônomas com caráter substitutivas, e podem ser chamadas, ainda, como penas alternativas. Esse tipo de pena objetiva coibir a prisão do indivíduo cujo delito praticado seja considerado como infrações penais com menor potencial ofensivo. Assim, buscam-se as medidas elencadas nas penas restritivas de direito aplicar uma punição ao indivíduo que cometeu o crime por meio da restrição de certos direitos.

No entanto, como determina a lei, são critérios de aplicação das penas restritivas de direito: a) condenação igual ou inferior a um ano, substituição por uma pena de multa ou por uma pena restritiva de direitos ou b) condenação superior a um ano, substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito (BRASIL, 1940).

Ademais, decorre o caráter substitutivo das penas da troca executada depois da prolação da sentença condenatória que institui a pena privativa de liberdade. Assim, o juiz poderá, mesmo após ter decidido pela pena privativa de liberdade, substituí-la pela pena restritiva de direito. Portanto, as penas restritivas de direito são aquelas sanções penais impostas pelo Estado em substituição à pena privativa de liberdade e consistem na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado.

2.3.3 PENA DE PECÚNIA

Como já mencionado anteriormente, o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, prevê cinco tipos de penas: a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa, e a suspensão ou interdição de direitos. Já o Código Penal classifica-as em privativas de liberdade – reclusão ou detenção –, restritivas de direitos – prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana – e multa (BRASIL, 1988).

Da exposição das espécies de pena, resulta a discussão sobre as "penas pecuniárias" que, como leciona o doutrinador Bitencourt, refere-se "à redução das

riquezas do agente, aplicada por lei como castigo de um delito”, (BITTENCOURT, 2006, p. 12) ou, ainda na sapiência de Carrara: a "diminuição das riquezas do agente, aplicada por lei como castigo de um delito" (CARRARA, 2012).

Já a pena de pecúnia é aquela sanção que exige o pagamento de determinada quantia fixada pelo juiz, ao fundo penitenciário. A respeito disso, vejamos as lições de Bittencourt:

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Sobre isso, Vera Regina de Almeida Braga, se manifesta em seu livro seguinte forma: A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, impostas pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória (BITTENCOURT, 2011, p. 474).

Como se vê na passagem acima, a pena de multa constitui sanção penal que sugere o pagamento de certo valor que foi determinado previamente. A pena pecuniária é definida a partir das características do crime e da individualização do indivíduo, a partir de um caráter bifásico.

As penas restritivas de direito na concepção de Damásio são assim definidas:

As penas restritivas de direito, também chamadas de "substitutivos penais", são penas alternativas, meios de que se vale o legislador visando a impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. Contudo, nem todas as penas previstas no art. 43 do CP são restritivas de direitos, como é o caso da "perda de bens e valores", da "multa", da "prestação pecuniária" e da "pena inominada". A "prestação de serviços à comunidade" e a "limitação de fim de semana" são restritivas de liberdade do condenado. Em regra, essas penas restritivas de direitos são impostas na sentença condenatória, é o que ocorre com a pena de multa (JESUS, 2005, p. 564).

Para Bittencourt, os tipos de penas pecuniárias são: “o confisco (consagrado na expressão "perda de bens" trazida pela Constituição de 1988), a multa reparatória ou indenizatória (cuja expressão equivalente é a "prestação pecuniária" do art. 43 do CP) e a simples multa” (BITTENCOURT, 2006, p. 12).

Em suma, para determinar a aplicação desse tipo de pena (pena pecuniária), embora não exista um método unificado, o juiz deve considerar vários aspectos, como as atenuantes ou agravantes. Da mesma forma, o juiz pode ainda aumentar até três vezes a multa máxima aplicada nos termos da legislação vigente, com a justificativa de que o réu não apresente condições econômicas que o possibilite de executar o pagamento. Assim a pena simples seria ineficaz.

A prestação pecuniária, expressa no Código Penal, mais precisamente nos arts. 43, I e 45, §1º, referem-se à pena pecuniária alternativa, ou seja, o condenado deverá pagar à vítima, a seus descendentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, o valor que na sentença o juiz determinar, desde que, conforme dispositivo legal, não seja inferior a um nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. Assim, nota-se que o objetivo dessa sanção é reparar dano causado pela infração penal. O valor pago poderá ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidente os beneficiários (BRASIL, 1940).

2.4 CARACTERÍSTICAS DA PENA

A pena possui algumas importantes características que, na sua maior parte, encontram-se esculpidas no texto constitucional que merecem sólida atenção. As principais características da pena traçada pela maioria da doutrina é a legalidade, anterioridade, personalidade, inderrogabilidade, individualidade, proporcionalidade, e humanidade.

A pena tem características próprias para a sua aplicação e individualização, que devem ser cumpridas para a aplicação correta. Essas características, como já mencionado, estão devidamente respaldadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma correlação, vejamos conexão à legislação vigente.

Conforme exposição de Rosa acerca das características da pena, temos que:

- 1) A pena deve ser proporcional ao crime: acabaram-se aquelas crueldades inomináveis e absurdas de condenações a morte por delitos insignificantes; a falta de critérios que existia para estabelecer

qualquer tipo ou espécie de castigo, bem como o tempo de duração da pena.

2) Deve ser pessoal; a individualização da pena representou mais importante avanço em sua concepção científica. Ao fixar a pena o juiz deverá examinar as condições pessoais de cada criminoso.

3) Deve ser legal; só tem valor à pena quando decorrente de uma sentença proferida por juiz competente, através de processo regular, obedecidas as formalidades legais.

4) Deve ser igual para todos; (...) os condenados devem receber o mesmo tratamento, sujeitando-se aos mesmos regulamentos a mesma disciplina carcerária [...]

5) Deve ser, o máximo possível, correcional: [...] Cumpre ao Estado exercer todos os esforços para tentar corrigir o criminoso, criando-lhe novos hábitos e vocação para o trabalho (ROSA, 2015, p. 421-422).

A primeira característica da pena é a da legalidade. Ela possui fundamento jurídico no artigo 1º, do Código Penal e inciso XXXIX, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os quais preconizam que a pena deve estar prevista em lei e, importante, lei em sentido estrito, não se admitindo que seja cominada em regulamento ou ato normativo (BRASIL, 1988).

A anterioridade também recebe tratamento Constitucional, mais precisamente no artigo 5º, XXXIX, da CF, vejamos: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Ou seja, no momento do crime a pena deve já estar em vigor.

A personalidade da pena, contida no inciso XLV, do artigo 5º, da CF, determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Ou seja, não pode a pena passar da pessoa do condenado, devendo ela ser cumprida excepcionalmente pela pessoa que cometeu o crime.

Já a inderrogabilidade da pena sugere que, considerando somente as exceções determinadas na lei, o magistrado não pode de forma alguma deixar de aplicar a pena. A individualidade da pena sugere que, como determina o inciso XLVI, do artigo 5º, da CF, a imposição e o cumprimento da pena deverão ser individualizados de acordo com a culpabilidade e o mérito de cada sentenciado.

A proporcionalidade como característica da pena determina que pena deva ser proporcional ao crime praticado, nos termos dos incisos XLVI e XLVII, do artigo 5º também da Carta Magna. E por fim, a humanidade da pena está

relacionada ao sentido de que não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de trabalhos forçados, perpétuas, banimento e cruéis por força do artigo 75, do Código Penal, e inciso XLVII, do artigo 5º da CF.

3. SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Esse capítulo tem por finalidade realizar um levantamento bibliográfico acerca de um dos principais acontecimentos registrados que aconteceram no nosso Brasil, representando uma evolução para o seio jurídico, isto é, a criação da Lei de Execução Penal. Assim, esse capítulo demonstrará noções gerais acerca da LEP, apontando, ainda, quais os benefícios ela transportou aos detentos.

A doutrina internacional para reger a execução penal validou a denominação “Direito Penitenciária”. No entanto, essa expressão não coaduna com a Lei 7.210/1984 no direito brasileiro. Já que a Lei de Execução Penal determinou em seu primeiro objetivo as suas políticas de execução, “efetivar as disposições da sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Logo, a execução penal não se refere somente aos conteúdos concernentes à prisão, mas, também, cuida da reabilitação do preso. Ergueu-se, assim, o termo “Direito da Execução Penal” que foi bem recepcionado pela Exposição de Motivos da Lei 7.210/1984 comumente conhecida como LEP.

O pressuposto substancial da execução penal é a subsistência de uma sentença condenatória, ou então uma sentença absolutória imprópria, a qual determina uma medida de segurança, como forma de absolvição do condenado, embora permaneça submetida à execução as decisões homologatórias de transação penal, também expedidas pelos JECRIM - Juizados Especiais Criminais.

Através do impulso oficial se desenvolve o processo de execução, sem a imposição de que o juiz seja provocado pelo MP - Ministério Público ou por terceiros. Após a sentença condenatória ser julgada transitada em julgado, ao juiz da execução penal, após receber os autos do processo, cabe designar todos os trâmites legais para o cumprimento da medida imposta em sentença, ou seja, realizar todas as providências adequadas à efetivação da pena ou da medida de segurança.

Assim, esse capítulo tem a pretensão de, sem esgotar o assunto, demonstrar como é a execução da pena no país, esclarecendo a sua natureza

jurídica, objeto, e claro, apresentando os principais pontos da Lei Nº. 7.210, promulgada em 1984.

3.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº. 7.210/1984.

Atualmente, discute-se no Brasil o paradigma da execução penal alicerçado na CF/88, emitindo na Lei de Execução Penal, preservando as garantias e direitos, restabelecendo o indivíduo novamente à sociedade, promovendo as garantias cabíveis de dignidade pelos crimes praticados.

A Lei nº. 7.210 foi promulgada em 11 de Julho do ano de 1984 e ficou comumente conhecida como LEP ou Lei de Execução Penal. No entanto, anteriormente à sua promulgação processaram-se vários episódios de obstáculos protelando seu acontecimento. Haroldo Caetano da Silva esclarece que:

Em 2 de outubro de 1957, foi sancionada a lei nº3.274, que dispunha sobre as normas gerais de regime penitenciário, instituída a partir do projeto de 1951 do deputado Carvalho Neto. Tornou-se ineficaz, todavia, por não prever sanções pelo descumprimento dos princípios nela estabelecidos. Novo anteprojeto de código penitenciário foi apresentado em 1957. Por comissão de juristas presidida por Oscar Penteado Stevenson. Não chegou a ser aproveitado.

Em 1963, Roberto Lyra traz a lume anteprojeto do código das execuções penais, posteriormente abandonado em razão do golpe militar de 1964 (SILVA, 2013, p. 37).

Segundo o autor, foi no ano de 1981, por intermédio do ministro da justiça, com a formação de uma comissão constituída, na época, por várias personalidades, que surgiu o anteprojeto de execução penal. Esse anteprojeto foi impulsionado pelos ideais da portaria nº 429 de 1.981. E, anos mais tarde, o presidente João Batista de Oliveira Figueiredo conduziu o projeto ao congresso nacional, o qual foi aprovado e sancionado no ano de 1984 através da lei 7.210 (SILVA, 2013).

A LEP possui, em sua essência, uma busca para promover a execução penal de forma efetiva, como meio de resguardar os bens jurídicos e também para possibilitar que o agente que cometeu o crime possa retornar à sociedade. A LEP cuida, ainda, do tratamento do preso, coibindo qualquer prática exercida com

excesso ou desvio da finalidade da execução da pena que represente ao condenado, uma ameaça à sua dignidade.

Considerando um sistema penal defasado e um sistema carcerário que se aproxima da ineficácia, a lei de execução penal representou um sentido moderno à execução penal, isso porque a LEP buscou otimizar, através da pena, a ressocialização devido a ausência de efetividade do cumprimento das penas que se verifica no país.

Considerando que a referida lei cuida do direito de locomoção da pessoa, no processo criminal a execução acontece diferente da execução ocorrida na esfera civil. O autor nos traz, ainda, sobre essa lei, que a execução será executada de forma compulsória, não existindo a faculdade de voluntariedade da pessoa, exceto nos casos em que se tratar de pena de multa, mas, ainda assim, permanece o caráter jurisdicional na execução penal.

Sabe-se que a execução da pena corresponde à última fase do processo penal, o qual acontece após uma sentença penal transitada em julgado proferida pelo juiz. Sobre isso Haroldo Caetano Silva esclarece que:

A sentença condenatória constitui-se no título fundamental para a execução penal. Findo o processo penal de conhecimento e constituído o título executivo (a sentença penal condenatória), tem início o processo de execução penal, não como ação autônoma, mas integrando o processo penal condenatório, como sua necessária fase final. A expressão processo de execução penal designa então, o conjunto de atos jurisdicionais inerentes à execução da pena e da medida de segurança (SILVA, 2013, p. 39).

A lei de execução penal proclamado em seu artigo 1º trouxe duas importantes finalidades: a primeira representa o cumprimento das determinações da sentença criminal, executando, desse modo, o cumprimento efetivo das disposições da lei. Já a segunda tem como finalidade a busca pela ressocialização do condenado, objetivando, assim, uma comunhão social (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, “a execução penal procura dar melhores condições de integração social do preso, mas não fica restrita apenas a tais questões. Ela lança seu olhar, também, sobre a defesa social, visando proteger as regras de tratamento dos presos trazidos pela declaração dos direitos humanos” (MIRABETE, 2015, p. 83).

Em suma, toda a população tem papel fundamental, considerando lado a lado com a Lei de Execução Penal no Brasil. Diante disto, é necessário buscar, incessantemente, a efetivação dos princípios constitucionais, e de todo o ordenamento jurídico, que visa resguardar as garantias das pessoas que cometeram crimes e foram condenados. Acerca da importante função da sociedade na cooperação para a aplicação da pena e também das medidas de segurança, o art. 4º da lei preconiza que: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

A respeito disso, Silva esclarece da seguinte forma o artigo ora analisado. Vejamos:

O dispositivo contempla a ativa participação comunitária na execução penal. Prevê a LEP, inclusive, a existência do Conselho da Comunidade, órgãos da execução penal integrado por representantes de variados segmentos sociais e que deverá estar presente em todas as comarcas (art.80), e do Patronato particular, para orientação e apoio aos albergados e egressos (art.78) (SILVA, 2013, p. 45).

O que se compreende da passagem acima é que, também, faz parte da finalidade da execução penal, a cooperação de toda a sociedade para a execução das penas, considerando que o condenado, após cumprir sua pena, será novamente posto de volta ao convívio social. Assim, cabe à sociedade oferecer oportunidades de inserção dessa pessoa para que ele não tenha motivos para voltar a delinquir. No entanto, o que se percebe é uma sociedade conduzida por preconceitos ou pela falta de segurança em todo o país, o que dificulta que ela cumpra com o seu papel de cidadã.

Conforme narra Ribeiro “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana” (RIBEIRO, 2013, p. 05).

A Lei de Execução Penal transportou uma grande inovação para o ordenamento jurídico brasileiro, representando um grande avanço em aspectos mundiais. Assim, considerando seu efetivo cumprimento, pode ser que surjam efeitos sociais benéficos a todos, contribuindo, desse modo, com a esfera ressocializadora do condenado, avistando a proteção de seus direitos. Partindo da

conjectura de que a lei trouxe vantagens significativas para o país no tocante a ressocialização dos condenados, seria importante o incentivo de políticas públicas para promover a ressocialização do condenado através da LEP.

3.2. NATUREZA JURÍDICA

Na realidade, constata-se na doutrina uma grande divergência conceitual acerca da natureza jurídica da execução penal. Entretanto, o que se pode asseverar é que se trata de uma atividade desenvolvida na esfera jurisdicional de administrativa. Assim, o CPP brasileiro classifica a execução penal como jurisdicional, a qual corresponde aos incidentes da execução e a administrativa como imposição de medida de segurança. Portanto, o Código de Processo Penal considera mista a natureza da execução penal.

Assim, de acordo como a Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal, como já anteriormente mencionado, a natureza jurídica do processo de execução penal arrazoa sobre a execução da pena e da medida de segurança. No entanto, cabe assinalar que se trata de um mero procedimento administrativo, ou seja, as decisões não são determinadas pelos gestores do estabelecimento prisional. Antes, o processo de execução passa por uma análise que considera os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da igualdade, do duplo grau de jurisdição e da publicidade, para depois ser cumprido.

Nesse sentido, Kuehne classifica a natureza jurídica como:

Direito penal: natureza vinculada à sanção cominada e aplicada. São exemplos: referenciais as causas extintivas, o livramento condicional, o sursis e a remição da pena;

Direito processual penal: são os títulos executivos, a sentença e a validade;

Direito administrativo: relações com o Estado Administrativo, a expiação da pena entregue as autoridades administrativas (KUEHNE, 2001, p. 7).

Grinover, ao dispor acerca da natureza jurídica da execução da pena, assevera que há uma intervenção do direito administrativo, ainda que seja preciso destacar a relevância do direito processual e penal:

Na verdade não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam os poderes estaduais: judiciário e o executivo, por intermédio, respectivamente dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (GRINOVER, 2007, p. 47).

Desse modo, o autor Nogueira afirma que a natureza jurídica da execução penal é mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução penal pertencem ao direito processual. Como soluções de incidentes já são observadas outras regras que regulam a execução propriamente dita, o que levam ao direito administrativo (NOGUEIRA, 2016, p. 35).

Nesta esteira, é importante destacar que, o legislador deixou claro na exposição de motivos da lei de execução penal que esta se trata de um instituto híbrido, tornando inviável determinar limitações à dilatação de suas esferas. Ademais, fica claro que a execução penal apresenta duas naturezas jurídicas, quais sejam, a jurisdicional que será exercida pelo Estado na administração dos estabelecimentos para o cumprimento da pena, e judicial incumbido de dirimir os assuntos processuais da execução da pena.

3.3. OBJETO

Com base na Lei nº. 7210/84 pode-se afirmar que a execução penal tem como objeto a concretização da determinação expressa na sentença penal, bem como promover a ressocialização do detento ou internado. Procura-se efetivar o jus puniendi do Estado, executando-se o título executivo prolatado em sentença penal condenatória. Assim, o objetivo da execução penal é promover chances para a integração social do preso, não ficando restrito somente ao plano teórico, mas também nos vereditos judiciais no momento de deslindar acerca da concessão ou negativa de vantagens.

O primeiro artigo da LEP afirma que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984). Logo, considerando o objeto da execução penal, analisando o direito de punir e

aspiração punitiva é possível afirmar que o direito de punir é uma expressão da supremacia do Estado, solidificado no direito, in abstracto, ou seja, de determinar coercitivamente a qualquer um que cometer algum ato ilícito, transgredindo a ordem jurídica vigente no país e conduzindo em ameaça a paz social. Em outras palavras, essa pretensão punitiva do Estado impõe àquele que cometeu algum crime a uma punição, de acordo com a lei e o delito praticado.

Posto isto, essa execução deve cumprir uma série de procedimentos, como já é de conhecimento. Assim, essa atividade inicia-se por meio de uma instauração do inquérito policial, o que, posteriormente, será encaminhado para oferecimento da ação penal e, se acolhida a ação acusatória, passa-se então à execução da pena até que ela seja extinta, seja pelo seu total cumprimento, ou até mesmo pelas causas que trazem a extinção de punibilidade.

3.4. ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Para a execução penal acontecer da melhor forma possível, foi necessário realizar uma divisão de órgãos para fins de organização. Assim compõe os órgãos de execução penal no Brasil, de acordo com a Lei de Execução Penal em seu art. 61: Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária, Juízo da execução, Ministério Público, Conselho Penitenciário, Departamentos Penitenciários, Patronato, Conselho de Comunidade e Defensoria Pública.

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- 1) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- 2) Juízo da Execução;
- 3) Ministério Público;
- 4) Conselho Penitenciário;
- 5) Departamentos Penitenciários;
- 6) Conselho da Comunidade.
- 7) Defensoria Pública (BRASIL, 1984).

O legislador optou por dispor, no mesmo capítulo, sobre os órgãos da execução penal, sugerindo seu desempenho em conjunto e realçando sua importância no cenário do Estado Democrático de Direito. Desse modo, pode-se afirmar que os órgãos da execução penal possuem atribuições peculiares, o que não ocasiona conflitos entre si.

Da mesma forma, o legislador cuidou, ainda, em acrescentar como órgãos da execução penal os poderes executivo, judiciário e o Ministério Público, objetivando, com isso, promover o fortalecimento do direito penitenciário, como explícito nos artigos 89, 90, e 91 da LEP.

3.4.1. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Nesse sentido, o presente trabalho se propôs, de forma sucinta, comentar acerca de cada um dos órgãos que compõem a execução penal. Falaremos primeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Sobre esse órgão, o art. 64 da Lei em comento traz que:

Compete ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:
I - propor diretrizes da política criminal, quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança [...]; VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados [...]; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatório do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas às medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX- representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X- representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal (BRASIL, 1984).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tem sede no Distrito Federal, e tem o Ministério da Justiça como órgão ao qual está subordinado. É composto por treze pessoas, as quais são escolhidos pelo Ministro da Justiça entre profissionais que atuam na área do direito, com mandato de dois anos, podendo ser reiterado 1/3 (um terço) em cada ano (BRASIL, 1984).

Ainda do dispositivo acima, extrai-se que dentre as competências principais do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária destacam-se a viabilização para avaliar periodicamente todo o sistema penal, buscando as adequações convenientes que atendam ao máximo as necessidades do país. Cabe,

ainda, ao Conselho criar programas para as penitenciárias, visando a formação e a qualificação do funcionário, bem como realizar o inspencionamento e fiscalização de todos os estabelecimentos penais.

3.4.2. JUÍZO DA EXECUÇÃO

O outro órgão reconhecido pela Lei de Execuções Penais é o juízo de execução. A ele compete nos termos da lei:

Juízo da execução ou juízo competente para o processo execucional é aquele sob cuja jurisdição se encontra o estabelecimento penal em que o executado cumpre pena privativa de liberdade. A transferência do preso de um estabelecimento a outro implica em modificação de competência, sendo caso, portanto, de encaminhamento dos autos de execução, pelo juízo que deixou de ser, àquele que se tornou competente por ter recebido o preso transferido (MARCÃO, 2012, p. 55).

Os limites e competência do juiz da execução estão definidos pelo art. 65 da LEP, a qual descreve que a execução penal está incumbida àquele juiz que for conveniente nos termos da lei local, que dispõe sobre a organização judiciária. Importante destacar que na falta da lei, terá o juiz que proferir a sentença considerando que não são todas as comarcas que têm varas especializadas da execução penal. Diante disso, será exercida a função da execução da pena o juiz que sentenciou o condenado no processo de conhecimento.

Preleciona Renato Marcão que, nos casos de pena restritiva de direitos, será competente o juízo da comarca em que o condenado residir, haja vista, que via de regra, é o lugar em que executará a prestação. No entanto, pode acontecer do condenado morar uma comarca determinada, mas vir a prestar os serviços em outra comarca, pela ausência de estrutura apropriada. Diante disso: “a competência deverá ser definida pelo local da residência do condenado, salvo se aquele outro for o juízo da sentença” (MARCÃO, 2012, p. 56).

Já para a execução da medida de segurança, o juízo competente nos termos do art. 96, I e II será o juízo do lugar em que ocorrer efetivamente o tratamento. Cabe pontuar que a execução da pena de multa desde a promulgação

da Lei nº 9.268/96 tramita na vara de Fazendas Públicas, e não no juízo da execução, não sendo o Ministério Público, parte legítima para promovê-la.

3.4.3. MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do caput do art. 127 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Ministério Público, o MP é essencial à função jurisdicional da justiça e do Estado, e na condição de instituição permanente, cabendo a ele promover a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como do regime democrático (BRASIL, 1988).

É obrigatória sua intervenção enquanto perdurar a fase de execução da pena; o ministério público tem autorização da lei para fiscalizar todo o procedimento. Desse modo, ele tem que se manifestar sobre os pedidos que forem elaborados, com a incumbência, ainda, de expressar-se formalmente em todos os atos, podendo até recorrer de decisões, se assim não for seu entendimento. O ministério público poderá postular em favor da pessoa do executado, de acordo com o Art.68 da Lei 7210/84.

3.4.4. CONSELHO PENITENCIÁRIO

O objetivo do Conselho Penitenciário é emitir os pareceres dos requerimentos de livramento condicional dos condenados, da mesma forma em que fiscalizar o cumprimento da pena nos estabelecimentos prisionais.

De acordo com o art. 39 e 70 da LEP:

O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, e será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do direito penal, processual penal, penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade (BRASIL, 1984).

Cabe à legislação federal e à estadual regulamentar seu exercício. A título de explicação, o mandato dos membros do conselho penitenciário tem quatro anos

de duração. Como determina a Lei, o condenado pode solicitar o livramento condicional de sua pena. No entanto, é preciso observar certos requisitos. (BRASIL, 1984).

Realizados os exames, o processo é enviado ao referido órgão para parecer, devendo o processo estar munido com carta de guia de recolhimento, prontuário penitenciário do sentenciado, atestado de comportamento carcerário, folha de antecedentes criminais, atestado de residência, carta ou compromisso de emprego e laudo da Comissão Técnica de Classificação ou exame criminológico.

3.4.5. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

O Departamento Penitenciário Nacional, nos termos do art. 71 da LEP, está subordinado ao Ministério da Justiça. O departamento consiste num órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, que atua com suporte financeiro e administrativo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Ademais, o departamento penitenciário é apontado como órgão superior que exerce o controle dos demais órgãos que se encontram, hierarquicamente, inferiores a ele. Cabe, ainda, instrumentar a aplicação da Lei de Execuções Penais, assegurando o cumprimento das diretrizes da política criminal. O departamento penitenciário, também, é o gestor do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, o qual nasceu através da LC nº 79/1994, que foi, posteriormente, regido pelo Decreto nº 1.093 de 1994 (MARCÃO, 2012).

“Faculta-se, ainda, às legislações locais, a criação de Departamento Penitenciário ou órgão similar com as atribuições que houver por bem estabelecer (BRASIL, 1984).

O objetivo precípua do Departamento Penitenciário Nacional é dar condições para a implementação de ações como o ordenamento administrativo e técnico, de forma harmoniosa, capacitado para executar a política penitenciária. “São atribuições do órgão: acompanhamento da aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional, a inspeção dos estabelecimentos prisionais, e assistência técnica às Unidades Federativas”. Por fim, o DEPEN tem a incumbência de realizar convênios com as Unidades Federativas, objetivando, assim, auxiliar na

inserção das penitenciárias, bem como proporcionar uma qualificação melhor à equipe de agentes carcerários, e do próprio condenado (BRASIL, 1984).

3.4.6. CONSELHO DE COMUNIDADE

No título V da CF/88 está disposto acerca da defesa do Estado e também das instituições democráticas, ficando o capítulo III responsável por determinar sobre a segurança pública. Assim, o dispositivo 144 da carta magna demonstra sua importância, apresentando instrumentos a ser cumpridos para a consecução das finalidades do país, e assim determina:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (BRASIL, 1988).

Importante mencionar que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos. Deste modo, as questões relacionadas a prevenção do crime não é atribuição exclusiva da polícia e judiciário, sendo a sociedade também responsável por essa política de prevenção, devendo formar uma parceria com o Estado a fim de uma melhor qualidade de vida, e conseqüentemente, uma diminuição da criminalidade (MARCÃO, 2012, p. 61).

A lei indicou a comunidade como responsável, legitimando-a para cuidar da segurança junto ao Estado. O art. 144 da CF indicou a comunidade como apoio, como forma de interação entre o Poder Público e a sociedade. Desse modo, provocará de forma mútua uma sensação de segurança entre as pessoas e os órgãos de segurança pública.

A Lei de Execução Penal determina um Conselho da Comunidade em cada comarca, o qual deve ser composto por um representante de associação comercial ou industrial, no mínimo, ou, ainda, um advogado que deverá ser sugerido pela seção da OAB, um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais (BRASIL, 1984).

Por conseguinte, a LEP elenca no artigo 81, a competência do Conselho, o qual deverá realizar todos os meses uma visita nas unidades prisionais, e realizar uma entrevista com os detentos, devendo todos mensalmente apresentar ao Juiz de Execução um relatório e, também, ao Conselho Penitenciário para solicitar os recursos materiais necessários.

3.4.7. DEFENSORIA PÚBLICA

À Defensoria Pública incumbe velar pela execução da pena e/ou medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução, para defender os necessitados em todos os graus e instâncias, seja de maneira individual ou coletiva. Nesse sentido, a LEP trouxe para o ordenamento jurídico um rol de competências que deve ser desenvolvido pela Defensoria Pública, considerando sua atividade jurisdicional do Estado.

Dentre as principais atuações da defensoria pública, destaca-se a defesa das pessoas que necessitam, sejam de forma coletiva ou individual em todas as instâncias.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública.

I – requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança (BRASIL, 1984).

Ou seja, a Defensoria Pública é responsável por zelar pela execução da pena, atuando para defender as pessoas no processo executivo. Desta forma, cabe ao Promotor, na condição de representante do MP e também ao Juiz responsável pela vara de execução, o órgão da Defensoria Pública registrar em livro próprio, conforme todos os procedimentos referentes ao órgão e à necessidade dos presos.

Do mesmo modo, o artigo 1º da LC 80/1984 descreve a defensoria como instituição pública permanente de suma importância como instrumento do regime

democrático do Brasil, já que na forma da Constituição, inciso LXXIV, garante a segurança dos direitos humanos, assim como a promoção dos direitos coletivos e individuais, como já mencionados anteriormente.

Feitas tais considerações, acredita-se que possamos agora passar ao próximo capítulo, o qual propõe a análise do sistema de execução penal, na prática. Ou seja, far-se-á uma análise sobre a crise na execução penal.

4. A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A intenção desse capítulo é traçar um paralelo da realidade da execução penal brasileira, com base na visão de renomados doutrinadores e, também, considerando críticas convenientes ao assunto, que possam servir de bússola para construir uma concepção acerca de como no Brasil acontece a execução penal. Nesse sentido, dizer da crise ético-moral que assola o país não se faz mais novidade diante de tantas atrocidades que vem permeando a sociedade contemporânea.

A crise na execução penal é uma situação lastimável, apontando como um dos principais responsáveis por tal problema o sistema penitenciário tradicional, o qual, na visão de vários autores como Bittencourt, não consegue promover a reabilitação do delinquente, alcançando um efeito contrário, ou seja, faz com que o preso se torne um indivíduo mais vulnerável a cometer novos delitos, destacando, assim, os valores negativos do delinquente.

Alguns doutrinadores do assunto indicam que a prisão é insuficiente para consumir seus objetivos. De acordo com as narrativas de Thompson, as penitenciárias brasileiras: “parece, pois, que treinar homens para a vida livre submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas” (THOMPSON, 2013, p. 12 e 13).

Ao professar sobre a execução penal no Brasil, Mirabete emite uma crítica acerca de tal fato, sendo oportuno trazê-la ao momento:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as graves condições que existem no sistema social exterior [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social de dominação (RT 662, p. 250, citado por MIRABETE, 2016, p. 31).

Colecionando um apanhado de doutrinas penais, podemos notar que na concepção da maioria destes, o sistema de execução penal é considerado falho, e, portanto, incapaz de realizar com louvor a finalidade esculpida em lei. É dessa forma que se manifesta Chies: “o sistema não recupera o criminoso, às vezes o especializa como delinqüente (...). No outro pólo, a sociedade que arca com todo o custo do sistema carcerário, não obtém dele benefício algum. É duplamente onerada, pelo ato criminoso em si e pela manutenção de um sistema ineficaz” (CHIEZ, 2007, p. 10).

Basicamente da mesma forma ressalta Bitencourt que não acredita na pena como forma de evoluir o delinqüente; “É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento” (BITENCOURT, 2011, p. 160).

A crise no sistema carcerário brasileiro vem se agravando ao longo do tempo, sem medias, termos, nem amparo a alguma solução imediata. Esse assunto, por englobar uma parcela excluída da sociedade e já ter sido amplamente debatida sem uma solução política, se mostra pormenorizada e pouco influente nas perspectivas sensacionalistas neste presente momento. A sociedade por não ser conhecedora das mazelas penais, defendem o aumento das penas e mais rigor na aplicação da lei penal, desconsiderando o quadro crítico gerado com a prisão desses indivíduos, que retornam sem ressocialização, se tornando ainda mais perigosos para o meio em que vivem (CASTILHO, 2015, p. 111).

Ainda que a Lei 7.210/84 busque a ressocialização, no mesmo sentido em que almeje que os detentos possam alcançar o caráter humanitário da pena, assegurado por todo tipo de assistência como jurídica, medica, social e educacional, não basta para as dificuldades de concretização desses direitos.

Logo, a sociedade, considerando toda historia de violência entre os condenados, convive com a percepção de impunidade, isto é, de que o sistema penal não restaura o individuo, e assim, pode-se agregar como um meio de inabilitar no sistema prisional brasileiro a adoção da LEP.

De acordo com a Lei de Execução penal, a condição de uma oportunidade de trabalho aos presos, educação e lazer seria essencial para trazer oportunidades quando estes retornarem ao ambiente social, haja vista que o sistema penitenciário passa por sério problema para incorporar os presos a um trabalho com remuneração. Assim, leva os presídios a outro problema, que se trata da

superlotação, por colocar dificuldades na diminuição das penas pelos detentos por meio de um trabalho honesto, que possa torná-los dignos, humanitários e principalmente, exercer seu caráter ressocializador (CASTILHO, 2015.)

É claro que o sistema penitenciário no Brasil atravessa uma grande crise. Esses problemas estão relacionados principalmente à estrutura das unidades prisionais, bem como à falta de recursos como determina, de forma clara, a lei de execuções penais. Assim, podemos notar que a crise carcerária atinge, inclusive, a garantia a uma execução correta e proporcional ao crime que o detento cometeu, protegendo sempre os direitos e garantias dos presos.

Diante disso, nota-se que mesmo que o objetivo da Lei de Execução Penal seja a ressocialização do apenado, a própria legislação não tem qualquer apoio para sua concretização, visto que existe uma ausência de interesse estatal em sanar essas dificuldades de aplicação da lei. Ademais, torna-se ainda mais difícil a reintegração do preso de volta à sociedade, já que a atuação do poder público e da própria sociedade não viabiliza a reinserção do preso no meio social de forma adequada e digna. Ao contrário disto, a prisão tornou-se uma escola do crime, onde os detentos têm aperfeiçoado suas habilidades delituosas, como demonstram os índices de criminalidade e reincidência no Brasil (BARATTA, 2012).

A crise instalada na execução penal reflete, também, na segurança pública. Não se restringe aos direitos e garantias do preso. É certo que, na medida em que não se efetivam as regras da execução penal, pune-se o condenado duas vezes. Contudo, a apenação maior recai sobre a sociedade ordeira que financia, com o pagamento de impostos, taxas etc, a estruturação de um sistema que idealiza, buscam e não atingem, mercê do descaso daqueles que foram eleitos e são pagos com o fruto do trabalho e do esforço dos que a integram.

4.1. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro tem como escopo o cumprimento da pena, objetivando a ressocialização dos presos. No entanto, no Brasil, o que efetivamente ocorre com os detentos é o contrário. Em outras palavras, a prisão não

representa mais uma medida de ressocialização, mas sim um local de violências, tratamentos desumanos, os quais desprezam os direitos básicos dos detentos.

A insuficiência de recursos e investimentos no sistema carcerário é apontada como um dos principais responsáveis pela situação caótica que se encontra o sistema, haja vista, que não contribui para ressocialização dos condenados. Isto porque, eles ficam revoltados nas penitenciárias devido a vida que levam. Alguns doutrinadores cogitam a ideia da dupla penalização em face do descaso total. Assim, ao retornarem à sociedade, eles voltam a cometer crimes já que a prisão teve em sua vida somente um papel punitivo e não ressocializador, como busca a Lei de Execução (CASTILHO, 2015.)

A cada dia a população vivencia a violência em todos os lugares. Diante disso, a preocupação com suas vidas e a com a segurança pessoal faz com que as pessoas busquem, com as próprias mãos, aquilo que o Estado não pode fazer. Tudo isso, movido pelo medo, pela falta de segurança e também pelo descrédito na justiça.

O ano de 2017 começou com o novo capítulo de uma antiga história. A morte de mais de 100 detentos chamou atenção para a guerra de facções criminosas dentro de presídios brasileiros e expôs a fragilidade do sistema penitenciário nacional. Segundo os últimos dados divulgados em 2014 pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen), o Brasil chegou à marca de 607,7 mil presos. Desta população, 41% aguarda por julgamento atrás das grades. Ou seja, há 222 mil pessoas presas sem condenação (DEPEN, 2014).

No ano de 2017, três episódios que aconteceram no Brasil evidenciaram a crise nas penitenciárias brasileiras. Pelo menos 60 presos no dia 1º de janeiro foram mortos durante uma rebelião. Eles cumpriam pena em Manaus (AM) e o protesto durou cerca de 17 horas. Ainda na mesma semana, registrou-se novo tumulto, onde 33 presos foram mortos. Dessa vez, em uma penitenciária em Roraima. E, também no mesmo ano, mais precisamente no dia 14, pelo menos 26 presos foram mortos em rebelião no Rio Grande do Norte, na Penitenciária Estadual de Alcaçuz (ASSIS, 2017).

Desse modo, fica clara a crise no sistema penitenciário brasileiro, assim como em toda a execução penal prevista em lei. É possível verificar, diante disso, que há uma falha na execução das medidas punitivas. Isso significa que a existência

da lei não basta para o cumprimento de todas as determinações legais, e principalmente, coloca em descrédito a função ressocializadora da pena.

De acordo com dados extraídos do site do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil é o país que está entre as nações que apresentam maior população carcerária do mundo. Como reafirma o sistema online “geopresídios” do CNJ, o sistema brasileiro, atualmente, encontra-se com exatamente 555.119 presos. Essa realidade choca-se com a capacidade de presídios no Brasil. Isto é, as prisões brasileiras estão abrigando uma quantidade a mais daquilo que suporta, ou seja, 355.462 vagas, e, por isso, um déficit de 199.657 vagas, ficando evidenciado que o sistema condiciona detentos acima de sua capacidade (CNJ/2016).

É valoroso explicar que o Brasil ocupa no ranking a 79ª posição do IDH. Essa porcentagem que chega a 5 % (cinco por cento) sobre o índice de desenvolvimento humano é importante para entender os sistemas de socialização de determinada sociedade. Assim, os transviamentos do homem são pertinentes à condição humana, isto é, acontecerá sempre em qualquer nação (BATTATA, 2012).

Cabe, ainda, realçar os ensinamentos de Baratta:

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa (BARATTA, 2012, p. 167).

Nota-se, que o destino da penitenciária no Brasil refere-se, estritamente, como o Estado trata a questão. Não tem uma maneira de falar do sistema carcerário sobre critérios positivos, infelizmente. Não é devido à pessoa. Ao contrário, tem mais a ver com assuntos sociais do que por motivos de índole criminosa, já que lhe falta educação, falta-lhe emprego, falta-lhe oportunidade. Assim, o que acontece, na prática, é que o indivíduo é colocado no mais vil dos cárceres e acaba tendo sua dignidade humana vilipendiada. É uma perspectiva, no mínimo, inconsequente fazer do sistema prisional um depósito de pessoas.

O que se sabe, a partir das mídias de telecomunicações, é que na realidade os presídios no Brasil são formados a partir de guetos de barbárie institucionalizada, como explica Salo de Carvalho. Deveria ser esse epíteto exposto

na entrada de cada unidade de prisão do Brasil, para demonstrar a realidade que se refere aquele local, o que pode ser comparado a uma alusão dos campos de concentração dos nazistas, nos quais encontravam entrada de todas as formas para maltratar o homem, que era tratado como um objeto de extermínio.

Diante disso, verifica-se que o parâmetro da ressocialização não existe. As prisões não restauram a pessoa, mas o criminaliza ainda mais, pois, o ambiente do cárcere fertiliza a eiva da criminalidade, a qual deveria ser extirpada da pessoa. Primeiramente, porque há uma grande falha para prevenir o crime, e, depois, por falhar na maneira de restaurar a pessoa que cometeu o delito. Diante do direito de punir, o Estado trancafia o detento e lhe dá as costas, podendo perceber que sua maior preocupação era somente em deter o criminoso. E, não mais que isso, eximindo-se em proporcionar os direitos e garantias, sobretudo os direitos constitucionais, os quais deveriam ser integralmente resguardados. Assim, tem-se a conclusão de que o Estado está falido e não consegue mais promover a ressocialização do preso, tampouco resguardá-lo.

4.2. PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE CONTRIBUEM PARA O DECLÍNIO DA PRISÃO

Não é novidade para ninguém a grande discussão acerca da problemática do sistema de execução penal no Brasil, a qual tornou-se preocupação nacional. Sendo objeto de preocupação, até mesmo dos organismos internacionais devido a incompatibilidades que são verificadas entre o cárcere primitivo e as determinações legais que se sujeitam a cumprir, no que tange ao tratamento dos reclusos.

Atualmente, as críticas dirigidas contra o sistema penitenciário crescem a cada dia, da mesma forma que tem conduzido à concepção de que o sistema penitenciário passa por uma crise, precisando, em caráter de urgência, ser reformulado, e, diferentemente do atual.

Pode-se fundamentar o declínio do sistema penitenciário regente no Brasil, basicamente, em detrimento dos custos altos da prisão e da falta de investimentos por parte do poder público, ocasionando assim a superlotação das penitenciárias. Considerando essas questões, elas tornam-se decisivas nos

problemas ora enfrentados, principalmente por, definitivamente, marcar o indivíduo preso, ficando esta impossibilitada de, num futuro próximo, retomar seu fluxo de vida normalmente.

Nota-se, que as condições subumanas e os maus tratos dos condenados são antigos, ou seja, essa situação degradante à qual são submetidos já está na história há certo tempo, do mesmo modo em que essa forma de punir não ajuda a recuperar. Como sabemos, a finalidade da pena é ressocializar o criminoso, para que o violador da norma seja readaptado na sociedade.

A lei deixa evidente que o que se objetiva ao privar a liberdade do homem como penalização é que ele aprenda a respeitar e se submeter às regras da sociedade, que seja reeducado.

Os problemas do sistema carcerário são muitos, porém os que mais se discutem é a superlotação e como consequência, a falta de estrutura que estes apresentam. Devido a esses problemas, tem-se um sistema decadente e com sérias dificuldades, beirando ao absurdo de existirem casos em que o preso continua recolhido apesar de já ter cumprido integralmente a sua pena. Além disso, os condenados sofrem constrangimentos irregulares.

A situação, como está, faz com que a sociedade arque com um sistema que não traz resultados, que não recupera aquele que cometeu o ato ilícito, e por muitas vezes, gera um efeito contrário ao condenado, formando-o um delinquente especializado (BARATTA, 2012, p. 174).

Dentre os principais problemas enfrentados pelo sistema prisional está a superlotação. Talvez esse problema não seja o mais simples, mas com certeza é o mais persistente que permeia todo o sistema carcerário, considerando que no Brasil os estabelecimentos prisionais se encontram com uma quantidade exorbitante de detentos, quantidade está maior do que suporta, sem contar a falta de vagas e celas para a quantidade de presos que há. Dai, pode-se concluir que a superlotação é o núcleo de onde parte os demais problemas do sistema prisional brasileiro.

Ademais, o desconforto está presente nas celas, já que estas não possuem condições físicas para abrigar a quantidade de presos existentes em cada presídio. Em consequência disso, desencadeiam-se novos problemas como a violência entre os detentos, os quais apelam por rebeliões e fugas, o que acaba ocasionando um caos dentro dos presídios, haja vista, todos esses fatores, somados a eles, a falta de estrutura funcional das penitenciárias, tornando impossível que a pequena quantidade de agentes carcerários consiga contornar o caos.

Nesse sentido, verifica-se que o respaldo jurídico consagrado ao direito do preso pela LEP em seu art. 88 é completamente aniquilado, visto que a realidade prisional mostra destoante do dispositivo ao qual assegura a cela individual. Analisando o contexto da norma diante da realidade das penitenciárias, verifica-se que os presos não têm sequer lugar para dormir, ficando amontoados em celas pequenas que, por sinal, não têm qualquer condição de higiene e salubridade.

A violência tem se tornado ao longo dos tempos o foco da preocupação da população das grandes cidades. Chamamos de “violência” um ato específico, qualquer que seja que define as várias formas de criminalidade urbana ou não, que tem como objetivo inibir a liberdade do outro. É também qualquer força empregada contra a vontade ou resistência de pessoa, patrimônio ou animal. Definir essa violência nos possibilita adentrar no caráter sempre negativo, que associado à criminalidade, mostra a bestialidade que estamos assistindo no sistema carcerário do Brasil (WALMYR JR, 2014, p. 125).

Outra violação proveniente das superlotações é que elas ferem, grosseiramente, a integridade física do preso. A violência presente nos corredores e celas das prisões está estampada em jornais e demais meios de comunicação. Os detentos são submetidos a tratamentos desumanos, o que se tornou rotina, a sessão de tortura e espancamento.

De acordo com dados extraídos do DEPEN, o nível de violência nas penitenciárias brasileiras é muito alto. Registros demonstram que 565 mortes ocorreram nas prisões no primeiro semestre do ano de 2014, com exceção do Estado do Rio de Janeiro e São Paulo. Além disso, espancamentos, torturas e decapitações foram registrados no mesmo ano (DEPEN, 2018).

Como se não bastasse todos esses fatores maléficos direcionados ao preso, como essas condições alarmantes dos maus tratos e a superlotação, outro problema bastante grave é a falta de assistência material, médica, educacional e social. De acordo com o art. 12 da LEP, o preso deve receber alimentos, vestes, e instalações higiênicas.

Os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no ano de 2013 revelam:

Quase metade dos estabelecimentos (780) não possui cama para todos os presos e quase um quarto (365) não tem colchão para todos. A água para banho não é aquecida em dois terços dos estabelecimentos (1.009). Não é fornecido material de higiene pessoal em 636 (40%) locais e não há fornecimento de toalha de banho em 1.060 (66%). A distribuição de preservativo não é feita em 671 estabelecimentos (42%). As visitas íntimas são garantidas em cerca de dois terços do sistema (1.039 estabelecimentos) (CNMP, 2013).

Além disso, a Lei de Execução Penal assegura que as celas sejam higienizadas. A própria Constituição Federal preconiza no art. 39, X, que as celas e alojamentos devem ser limpos, assim como conservados os objetos pessoais e, ainda, oferecer aos detentos produtos para limpeza. No entanto, sabe-se que é impossível oferecer um lugar limpo onde não se tem sequer espaço. Assim, não se pode exigir limpeza e salubridade em um local superlotado e promiscuo (BRASIL, 1988).

O que se vê, na realidade, são estabelecimentos prisionais que não possuem, além de equipamentos adequados, um quadro de profissionais especializados que possam proporcionar ao privado de sua liberdade um atendimento, no mínimo, básico, principalmente, no que se refere a saúde, já que lá dentro inexistem qualquer tipo de médico, farmacêutico ou dentista. Somado a isso, o Estado também se esquivava em disponibilizar materiais básicos para a utilização no interior dos presídios, tendo em alguns casos, que a família do detento tem que levar de sua casa (MARCÃO, 2012).

Outro problema bastante grave, e ao mesmo tempo, comum nas prisões é a alimentação, visto que os detentos manifestam queixas sobre a comida que lhes é servida. Na maioria das vezes a comida está estragada, crua ou inadequada para o consumo. Registram-se reclamações, ainda, no sentido de não haver uma quantidade de alimentos razoável para cada detento. Algumas unidades prisionais servem as refeições em sacos plásticos, sem a mínima higiene e a impossibilidade de comer dignamente, ou seja, as refeições não acompanham talheres, obrigando os detentos a comerem com as próprias mãos (BARATTA, 2012).

Diante disso é imperioso salutar, que não se pode esquecer que tudo que comemos tem algum reflexo, de forma inevitável, na saúde mental e física da pessoa. Logo, o preso tem além de sua liberdade, a restrição de comer o que quer, o que deseja, constituindo, assim, uma afronta inegável à sua integridade física e

moral, sem falar da violação dos direitos humanos, em violação clara, mesmo diante de uma constituição que preconiza importantes preceitos.

Diante disso, o que se percebe é que as unidades penitenciárias, na maioria das vezes, demonstram para os detentos um inferno em cárcere, onde o condenado é amontoado a outros presos em celas sem as mínimas condições de salubridade e higiene e, principalmente, espaço, de tal maneira que, o preso, em não raros exemplos, precisa dormir sentando (COELHO, 2003).

Assim, podemos concluir nesse tópico que existe em nosso país uma lei que é considerada avançada e humana, a qual, salvaguardados os direitos, determina rumos, que, se fossem cumpridos, com toda certeza, o sistema penitenciário brasileiro não se encontraria no caos que hoje está, como a superlotação, as más condições de sobrevivência, a violência, e a falta de assistência promovida pelo estado.

Logo, entendemos que a privação da liberdade daqueles que cometem uma violação da lei é importante no contexto social. Entretanto, é necessária a adoção de medidas que possam ressocializar o apenado, já que no Brasil a ineficácia das unidades prisionais está associada à falta de estrutura governamental. Assim, somente com mudanças significativas no ramo prisional poderá o direito penal alcançar a finalidade da pena.

4.3. INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO PENAL

Falar da ineficácia da execução da pena é um pouco complicado, já que, apesar de estar comprovados os problemas que impedem a execução penal, nenhuma unidade prisional está pronta para assumir os erros que relativamente culminaram na crise do sistema penal como um todo.

Diante disso, o presente trabalho pode falar em ineficácia da execução penal com base nas notícias veiculadas, as quais demonstram, além da situação caótica no interior das prisões, a reincidência do condenado, e, principalmente, a forma como se comporta após cumprir sua pena. Outro fator que evidencia essa ineficácia refere-se à quantidade de presos que precisam de cuidados psicológicos após o cumprimento da pena por estar abalada sua saúde mental.

A Justiça Penal convencional está acometida de grave doença. Sua eficácia está reduzida a um percentual significativo, diante do elevado índice da criminalidade no País. Além do evidente déficit, vai se tornando uma instância meramente simbólica. Daí se dizer que a Justiça Penal é seletiva e discriminatória, pois considerável parcela dos crimes deixa de ser noticiada pelas vítimas que não acreditam mais no aparelhamento policial e judiciário. Ademais, nem todas as ocorrências delituosas soa levadas a Juízo (SANTANA, 2008, p. 140).

O problema identificado que impede a eficácia da execução penal está no desacordo e confronto das garantias determinadas pela Constituição Federal e pela própria Lei de Execuções Penais que rege o país, sendo notado que, considerando as informações extraídas do Infopen, a superlotação dos presídios, péssimas condições de salubridade e higiene, doenças, corrupção e violência, constituem os principais problemas que rodeiam o sistema e impedem a sua eficácia.

Analisada a crise atual enfrentada pelo sistema penitenciário vê-se que a ineficiência pode ser somada à falta de amparo social, já que os responsáveis não buscam possibilitar uma melhora no sistema, ou seja, tornar um sistema que realmente educa. Diante dessa lástima realidade, não restam dúvidas quanto à dificuldade da reinserção do preso à sociedade, tornando difícil a sua reintegração como homem do bem. Ainda nesse cenário, atenuam-se a tematização da pena a descriminalização da população em relação ao preso, manifestando tratamento diferente, com preconceito, atrelado ao desamparo estatal, tornando evidente sua volta para a criminalidade (COELHO, 2003).

Considerando o exposto, não resta qualquer dúvida que o melhoramento do cárcere não é necessário para mudar a realidade e esse cenário. Mas é necessário, também, que haja com urgência uma reforma quanto à estrutura legislativa, quanto a aplicação dos recursos destinados às prisões no Brasil, para compreender o cárcere como um sistema punitivo e não massacrador, fortalecendo dessa maneira as garantias sociais, e poder aplicar, de forma plena, a Lei de Execução Penal.

Como já mencionado anteriormente, a LEP tem um objetivo peculiar na execução penal, o qual versa sobre a reinserção e recuperação do preso a sociedade, de modo que este possa regressar ao convívio em sociedade completamente curado, e para que não volte a delinquir, tendo dessa forma a

valorização do princípio da humanização da execução penal, que é justamente minimizar os efeitos da pena de prisão.

4.4. SUGESTÕES PARA ERRADICAR A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL

Sabemos que reconhecer o problema talvez seja mais fácil do que apontar soluções que se proponham a resolvê-los. Isso porque, como já demonstrado, o problema carcerário está enraizado, não sendo possível saná-lo em apenas um compartimento ou outro do sistema prisional, já que o caos se alastrou para as diversas áreas que correspondem à execução penal.

Cuidadosamente, esse trabalho preparou algumas sugestões no sentido de orientar e reduzir o caos que envolve os problemas do sistema prisional, já que diante de tudo que essa obra trouxe até aqui, pode-se entender que o problema parte de várias esferas, e que, se não for sanado provocará mais resultados negativos na população carcerária e no egresso, refletindo diretamente na sociedade que não cometeu crime algum.

O trabalho identifica inicialmente, a necessidade de realizar a recuperação do sistema penitenciário. A recuperação, que versa esse paragrafo é sobre a própria arquitetura das penitenciárias que, atualmente, revela uma máquina destruidora da dignidade e da honra do detento. E, embora o problema seja mais conhecido na atualidade, na década de 90 Michel Foucault já apresentou alguns princípios basilares em que devem estar as penitenciárias:

Princípio da correção, onde a detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo;
Princípio da classificação, por este princípio, os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação;
Princípio da modulação das penas, através deste, as penas, cujo desenrolar pode ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas;
Princípio do trabalho como obrigação e como direito, neste princípio, o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos;
Princípio da educação penitenciária, a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução

indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento;

Princípio do controle técnico da detenção, o regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos;

Princípio das instituições anexas, o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigiá-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro.

A moderna arquitetura penitenciária tem que ter preocupações mais amplas do que teve no passado, partindo do pressuposto de que as horas do preso vão ser divididas entre o descanso, trabalho, a educação, as atividades recreativas e esportivas, conforme preceitua a LEP (FOCAULT, 1999, p.224/225).

Diante disso, Júlio Fabbrini Mirabete afirma que:

Já se tem afirmado que uma autêntica reforma penitenciária deve começar pela arquitetura das prisões. Entretanto, ainda nos dias de hoje no recinto das prisões respira-se um ar de constrangimento, repressão e verdadeiro terror, agravado pela arquitetura dos velhos presídios em que há confinamento de vários presos em celas pequenas, úmidas, de tetos elevados e escassas luminosidades e ventilação, num ambiente que facilita não só o homossexualismo como o assalto sexual (MIRABETE, 2014, p. 81).

No entanto, sabemos que para atingir esse objetivo é necessário que o Estado participe com tal finalidade e destine recursos que vão ser usados para a construção de penitenciárias novas, e também recuperar as prisões que já existem, além de oferecer uma quantidade considerável de funcionários, os quais serão incumbidos de assegurar o funcionamento do estabelecimento penal. Além disso, o poder público poderia, ainda, implementar programas nas penitenciárias que se destinam à recuperação do preso.

Sob esse mesmo raciocínio salienta César Leal:

Há que se repensar profundamente a questão carcerária e a começar da própria edificação, do próprio arranjo arquitetônico do presídio. Tal arranjo pode estar serviços, seja de uma piora gradativa da qualidade de adaptação da conduta do preso, rumo à reincidência, seja de uma melhora gradativa, rumo a ressocialização e readaptação social (LEAL, 2014, p. 238).

Uma nova estruturação dos estabelecimentos penais, não representa maneira de desartificializar a cena que transparece ainda em vários estabelecimentos prisionais, nos quais é preservado o cheiro e a arquitetura da antiguidade medieval. E sim imperativo verdadeiro, de norma material para se cumprir a finalidade que destina o ambiente, segundo a Lei de Execução. No entanto, somente será esse objetivo alcançado se as autoridades e representantes do poder público possibilitarem todas as atividades que os detentos têm direito em locais adequados.

Entende-se, ainda, como sugestão para acabar com a crise que assola a execução da pena, a aplicação de penas e medidas alternativas. Em outras palavras, acredita-se que reduzindo, ao máximo, a aplicação de medidas que privam os indivíduos da liberdade, o sistema prisional poderá ser aplicado realmente àqueles crimes indispensáveis à restrição de liberdade.

A respeito disso, César Leal aduz que: “reforçando que o sistema prisional fracassou, a prisão faliu, isto porque, além de não intimidar, não recupera ninguém. Em outras palavras, não cura, corrompe” (LEAL, 2014, p. 251).

O autor acrescenta, ainda, sobre a necessidade de criar medidas alternativas, senão a privação da liberdade, como uma resposta ao declínio do sistema penitenciário, no mesmo sentido que consolidar a concepção de que a prisão deve ser encarada como último caso, ou seja, um mal necessário para empregar somente nos crimes mais graves.

Esta opinião, também foi defendida no IX Congresso da ONU (1995), sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente onde se recomendou a utilização da pena privativa de liberdade em último caso, somente nas hipóteses de crimes graves e de condenados de intensa periculosidade; para outros delitos e criminosos de menor intensidade delinquencial, medidas e penas alternativas (LEAL, 2014, p. 252).

É válido não deixar de transportar a esse trabalho, o pensamento de um dos mais renomados penalistas, Damásio Evangelista de Jesus, o qual preconiza que:

É crença errônea, arraigada na consciência do povo brasileiro, a de que somente a prisão configura a resposta penal. A pena privativa de liberdade, quando aplicada genericamente a crimes graves e leves,

só intensifica o drama carcerário e não reduz a criminalidade. Com um agravante: a precariedade dos estabelecimentos prisionais no Brasil, permitindo a convivência forçada de pessoas de caráter e personalidades diferentes (JESUS, 2000, p. 48).

Nesse sentido, as penas alternativas se encontram com os malefícios da reclusão, preservando o preso que cometeu pequenos delitos sob controle, mas no seu próprio meio familiar. Portanto, diante dessa sugestão, nesse caso, o mal maior não seria aconselhado, ou seja, a restrição de sua liberdade não seria aconselhada.

O trabalho propõe, ainda, uma reforma socioeconômica. Considerando as profundas e sucessivas transformações das políticas econômicas que o Brasil passou, sobretudo com muitas desvantagens, em razão da falta de uma política honesta, acarretando malefícios a toda população, e beneficiando o crescimento do desemprego e da criminalidade no país, acredita-se que outro passo a ser cumprido é o da reforma econômica nas penitenciárias.

Não constitui novidade alguma que a má distribuição de renda provoca grandes abalos sociais, já que a população se encontra desnivelada financeiramente. Notadamente, as situações e condições de vida precárias perduram, assim como a falta de assistência e amparo social, médico e educacional no Brasil. Apesar de não parecer corresponder muita similitude entre uma coisa e outra, esse trabalho confirma que sim, que há uma grande influência da falta das políticas públicas na vida da população com o crescimento da criminalidade e, conseqüentemente, o crescimento da população carcerária.

Diante de tudo que esse capítulo trouxe ao presente trabalho, ficou evidenciada a crise da execução penal brasileira, demonstrando que essa realidade faz parte do cotidiano de várias pessoas que, através das transgressões normativas que cometeram, foram privados de sua própria liberdade como forma de punição, educação e segurança da sociedade.

A falência do sistema prisional está relacionada ao descaso do poder público com os presos, que diante de tantos problemas, as autoridades fazem vista grossa para o sistema carcerário ocorrendo, na maioria das penitenciárias, a dupla penalização do condenado. É nesse cenário que pessoas são amontoadas como lixo, recebendo um péssimo tratamento e condições de sobrevivência.

Em balanço geral, os direitos e garantias outorgados pela própria Constituição são violados, assim como os direitos humanos e a Lei de Execução

Penal. Como se sabe, o Brasil não pode falar de humanização da pena, tampouco tecer considerações sobre a integridade do preso, visto que isso, infelizmente, não é observado no sistema prisional que revelou sua ineficácia e declínio por não comportar soluções adequadas para sanar os problemas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, a crise no sistema carcerário brasileiro vem se agravando cada vez mais de forma desmedida, no sentido, da falta de amparo e da apresentação de solução para o problema. Esse tema, por atingir uma parcela da sociedade que está excluída e já ter sido discutida de forma ampla sem uma resposta política, manifesta-se pormenorizada, sem influência na ótica sensacionalista na atualidade. Logo, a população, por desconhecer as mazelas penais, favorecem o rigor na aplicação da lei e o aumento das penas, desconsiderando o quadro crítico gerado com a prisão desses indivíduos, que retornam sem ressocialização, se tornando ainda mais perigosos para o meio em que vivem.

O trabalho monográfico teve como objetivo explicar sobre a crise da execução penal no Brasil, demonstrando para isso, o sistema prisional brasileiro, sua estrutura, detalhando os principais problemas verificados na atualidade, e também sobre as regras previstas na Lei de Execução Penal, as quais regulamentam a execução das penas. Assim, para alcançar uma resposta sobre o problema foi imprescindível nesse debate bibliográfico realizar apontamentos sobre as falhas várias da estrutura prisional, bem como apontar as mudanças importantes para mudar esse cenário e para alcançar o objetivo final das penas.

Logo, o objetivo central dessa monografia foi traçar uma análise da situação prisional dos detentos, considerando as informações veiculadas pela mídia televisiva sobre rebeliões entre outros descasos, o qual confirma o descontrole do Estado no cumprimento de seu papel. Ressalta-se, ainda, nesse trabalho acadêmico, sobre outras omissões que há nesse segmento, as quais poderiam ser integradas para preencher a carência na qual se encontra a execução penal no país.

Assim, ainda que a Lei de Execução Penal procure dispor sobre a organização, administração e aplicação correta da pena, como garantir o cumprimento dos direitos do preso (assistência jurídica, médica e social), o sistema penitenciário brasileiro não está preparado para aplicar, de forma eficiente, a LEP. Existem muitos problemas que rodeiam a execução penal, sendo um dos fatos mais importantes à violência entres os presos, juntamente com a sensação de

impunidade que a sociedade tem e que desqualifica a aplicação da Lei de Execução Penal.

O trabalho possibilitou a constatação de que o sistema prisional está realmente em crise, considerando os grandes problemas que estão alojados em toda a estrutura das unidades prisionais, juntamente com a inaplicabilidade dos recursos destinados à manutenção dos presídios, fomentado pelo descaso do poder público com a situação. Essa realidade caótica está atribuída a vários fatores, como a inércia do Estado em promover, pelo menos, a garantia à execução da pena de forma proporcional e justa ao crime que foi praticado, protegendo os direitos de cada detento.

Em capítulo especial essa monografia demonstrou, além dos principais problemas do sistema penitenciário brasileiro, a finalidade da LEP, que representa o cumprimento das disposições da sentença e a reintegração da pessoa à sociedade. No entanto, esses objetivos estão ameaçados devido à insuficiência de recursos e da atuação do poder público.

Essa pesquisa esclareceu, ainda, que o problema do cárcere no Brasil é o confronto com as garantias que a Lei de Execução Penal determinou, não sendo observadas, por exemplo, a superlotação, a falta de salubridade, a corrupção, a violência, a ausência de recursos e assistência, a propagação de doenças e, também, por não haver incentivo suficientemente capaz de promover a ressocialização do apenado dentro do sistema carcerário. Ademais, atenua-se a tematização da pena para o preconceito da sociedade atrelado ao desamparo das autoridades.

Diante do problema levantado nessa monografia, qual seja, a crise na execução penal no Brasil, ficou comprovado, através das pesquisas realizadas na doutrina brasileira, na legislação e sob orientação de jurisprudências que, infelizmente, a realidade do sistema prisional e principalmente da execução da pena é verdadeira, assim como bastante preocupante, considerando que até o presente não se conquistou nada além de dados e a confirmação do problema. Em outras palavras, não há da parte estatal, uma resposta para sanar os problemas que impedem a execução da pena de acordo com a proposta constitucional e da própria Lei de Execução Penal.

Portanto, podemos concluir que a solução não parte apenas do melhoramento estrutural do cárcere, mas de toda a estrutura legislativa, com

iniciativa do poder público. Assim, como proposta de melhoria foi apontando a importância do cumprimento das leis, tornando-se imprescindível a aplicação dos recursos às unidades prisionais, e principalmente, uma assistência capaz de atender os anseios da população carcerária e que possa compreender a execução penal num sistema punitivo, como forma de fortalecer a Lei e fortalecer as garantias sociais através da aplicação correta e eficaz da Lei de Execução Penal, que está em vigor no Brasil.

Em suma, é necessário que o Estado mantenha-se sob um enfoque crítico, e o poder legislativo esteja sempre atualizando seus conhecimentos para que sejam iluminados com a compreensão da problemática, e também com seu desempenho profissional frente à sociedade. Diante disso, é importante que tenham uma prática diferente da omissão, a qual possibilite ao profissional superar as atividades disciplinares que integram as expectativas institucionais do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Direito prisional português e europeu**. São Paulo: Coimbra, 2006.

AFONSO DA SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade atual do sistema penitenciário do Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>> Acesso: 11.03.18.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Traduzido por Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan-Instituto Carioca de Criminologia, 2012

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL, LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 10.12.17

BRASIL, DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponi http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Aces. 10.12.17.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARNELUTTI, Francesco, **As Misérias do Processo Penal**, São Paulo: editora Pillares, 2006.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

CAMARGO, Virginia da Conceição, **Realidade do sistema prisional**, 2006 Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em 20.04.18.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte geral**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, volume I (arts. 1º a 120)**. 7. ed. ver. e atual. de acordo com as Leis n.º 10741/2003, 10763/2003 e 10826/2003. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e estado: a função ideológica da privação de liberdade**. Pelotas: EDUCAT, 2007.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas** - Com a Lei 12.403/11. 2 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

DELMANTO, Celso. **Et al. Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Diomar Cândida Pereira , **Evolução histórica da pena como vingança**. 2010. Disponível em: www.Jusvi.com/artigos/16962 - Acesso: 05.11.17.

DOTTI, René. **A Crise do Sistema Penitenciário**. Arq:\RD\Artigos de direito\ Crise do sistema penitenciário 2008. [on line] Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB>. Pdf. Acesso em 25/10/17.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Política criminal, criminologia e vitimologia: caminhos para um direito penal humanista.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1236, 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 20.04.18.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 4. ed., São Paulo: RT, 2005.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal:** parte geral. 16. ed. ver. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio:** Uma visão minimalista do Direito Penal. 2. ed. rev. atual. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal.** 28. ed.rev. São Paulo : Saraiva, 2005.

JÚNIOR, Alceu Correa; SHECARIA, Sérgio Salomão. Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de direito criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos do preso.** São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2015

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal:** parte geral. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direto Penal,** Parte Geral, 22º edição, São Paulo, editora Atlas, 2014.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal,** volume 1, 35º edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte E**
São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Teoria dos fins da pena: breves reflexões.** Ciências Penais –
Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo,
Editora Revista dos Tribunais, Ano 1, n. 00, 2004, p. 123-146.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 8. ed. São Paulo. Revista
dos Tribunais, 2008.

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2º edição, Ed. Bookseller,
Campinas, 2012.

SOUZA, Paulo S. Xavier, **Individualização da Penal: no estado democrático de
direito**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. Teoria da Pena:
**Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência
criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** 2.ed. Florianópolis: Ed. da
UFSC, 2003

PRADO, Luiz Regis. **Direito de execução penal.** 3. ed., São Paulo: Revista dos
Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal
Brasileiro. Parte Geral.** Volume 1. 7ª Edição revista e atualizada. São Paulo:
Revista dos Tribunais, 2007.

ZAFFARONI, Raul Eugênio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal
Brasileiro: 4. ed. rev.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO DE MONOGRAFIA

EU, Elisamar Maria Rosa, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de identidade RG n. 1568174/DGPC-2ª Via, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob n. 332.978.781-34, residente e domiciliada na Cidade de Itaguaru-GO., Setor Central, Avenida Pedro José Fernandes, Qd 08, Lt 14, graduada em Licenciatura Plena em História pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e pós-graduada em Métodos e Técnicas de Ensino pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), declaro para os devidos fins que efetuei a revisão da monografia **“A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL”**, de autoria de **TAUAN DE CASTRO SILVA**, acadêmico do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.

Itaguaru, 26 de maio de 2018.

Elisamar Maria Rosa

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO DE ABSTRACT

Eu, Anaíse Moreira Pimentel Atanásio, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n. 5275121 – 2ª Via/SSP-GO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o n. 027.449.331-47, residente e domiciliada na Avenida Lázaro Borges Guimarães, Qd 7, Lt 18, Centro, Itaguaru/GO., graduada em Licenciatura Plena em Letras pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Pós-graduada em Metodologia e práticas do Ensino de Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), declaro para os devidos fins que efetuei a correção do ABSTRACT da monografia “**A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL**”, de autoria de **TAUAN DE CASTRO SILVA**, acadêmico do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.

Itaguaru, 26 de Maio de 2018.

Anaíse Moreira Pimentel Atanásio